



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**KARLINE NAYANE SOARES MOURA**

**A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO À HERANÇA: UMA ANÁLISE À LUZ  
DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

**FORTALEZA**

**2017**

KARLINE NAYANE SOARES MOURA

A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO À HERANÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina MONOGRAFIA JURÍDICA do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior

FORTALEZA

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

M887m Moura, Karline Nayane Soares.

A multiparentalidade e o direito à herança : uma análise à luz da constitucionalização do Direito das Famílias / Karline Nayane Soares Moura. – 2017.  
64 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2017.

Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. Família - Brasil. 2. Afeto. 3. Multiparentalidade - socioafetividade. 4. Efeitos jurídicos - sucessão. I. Título.

CDD 340

---

KARLINE NAYANE SOARES MOURA

A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO À HERANÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina MONOGRAFIA JURÍDICA do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestranda Rebeca Costa Gadelha da Silveira  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À Deus.

À minha família.

Ao meu amor.

Àqueles que me amam sem qualquer reserva.

## AGRADECIMENTOS

Quão bom vencer os desafios! Superar as expectativas, os medos. As dificuldades rondam nossas vidas, e querem nos fazer parar, desistir, mas, felizmente, há pessoas que nos incentivam a prosseguir. Os meus sinceros agradecimentos:

À Deus por sempre estar comigo, por sempre me fortalecer quando pensava que não tinha mais forças para continuar e, principalmente, por me abençoar com mais essa vitória em minha vida!

Aos meus pais, Roberto e Ruth, minha eterna gratidão e carinho, por serem sempre o meu exemplo de força e garra e por todo amor incondicional. Amo vocês!

Ao meu namorado Luís Felipe, pela paciência e por sua compreensão, por enfrentar comigo todos os dias de elaboração deste trabalho, pelas vezes em que me incentivou a seguir em frente, dando apoio incondicional em todas as minhas decisões. Obrigada por cada abraço, cada sorriso, cada palavra. Sei que não foi fácil, mas obrigado por não me deixar desistir. Amo você!

Ao meu orientador, William Paiva Marques Júnior, pelas atividades desenvolvidas como coordenador junto à Faculdade de Direito; pelo vasto conhecimento partilhado, em especial, pela disposição, atenção e orientação necessária para a elaboração deste trabalho. Se o mundo tivesse mais pessoas como você, seria um lugar melhor.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram com a conclusão deste trabalho e com minha trajetória na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

“A verdadeira família é aquela unida pelo espírito e não pelo sangue - Luiz Gasparetto.”

## RESUMO

Analisa-se o instituto da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos, principalmente o direito sucessório. Para tanto, investiga-se a evolução histórica da família, além dos princípios constitucionais que autorizam o reconhecimento de filiações construídas a partir da realidade social, bem como as formas de parentesco. O afeto se destaca na constituição de novos arranjos familiares. Nesse contexto, os tribunais brasileiros vêm reconhecendo a multiparentalidade. O trabalho fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, afetividade e da isonomia filial para demonstrar a tutela constitucional das relações pluriparentais. Por fim, analisam-se os reflexos da multiparentalidade no mundo jurídico, especialmente do direito sucessório. Utiliza-se o procedimento bibliográfico, com base na doutrina jurídica nacional e de decisões dos Tribunais Pátrios para se observar o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Família. Socioafetividade. Multiparentalidade. Sucessão.

## ABSTRACT

The institute of multiparentality and its legal effects are analyzed, especially the inheritance law. In order to do so, we investigate the historical evolution of the family, in addition to the constitutional principles that allow the recognition of affiliations built from social reality, as well as the forms of kinship. The affection stands out in the constitution of new familiar arrangements. In this context, Brazilian courts have been recognizing multiparentality. The work is based on the constitutional principles of the dignity of the human person, affectivity and filial isonomy to demonstrate the constitutional tutelage of multi-parental relations. Finally, we analyze the reflexes of multiparentality in the juridical world, especially of inheritance law. The bibliographic procedure is used, based on the national legal doctrine and decisions of the Courts of Appeal to observe the recognition of multiparentality in the Brazilian legal system.

**Keywords:** Family. Socio-activity. Multiparentality. Succession.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2</b>	<b>AS FAMÍLIAS BRASILEIRAS NO PERÍODO DO PÓS- CONSTITUIÇÃO DE 1988</b> .....	14
2.1	Extensão do conceito de família .....	14
2.2	Princípios informativos do Direito das Famílias .....	21
2.2.1	<i>Princípio da dignidade da pessoa humana</i> .....	22
2.2.2	<i>Princípio da igualdade</i> .....	23
2.2.3	<i>Princípio da solidariedade familiar</i> .....	24
2.2.4	<i>Princípio da afetividade</i> .....	25
2.2.5	<i>Princípio do livre planejamento familiar</i> .....	26
2.2.6	<i>Princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente</i> .....	26
2.3	Formas de parentesco .....	27
<b>3</b>	<b>A MULTIPARENTALIDADE: SOCIOAFETIVIDADE E EFEITOS JURÍDICOS</b> .....	30
3.1	A parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade .....	30
3.2	O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF .....	37
3.3	Efeitos jurídicos da multiparentalidade .....	41
3.3.1	<i>No parentesco</i> .....	42
3.3.2	<i>No nome</i> .....	42
3.3.3	<i>Na obrigação de prestar alimentos</i> .....	43
3.3.4	<i>Na guarda</i> .....	45
3.3.5	<i>Na previdência</i> .....	46
3.3.6	<i>Na sucessão</i> .....	46
<b>4</b>	<b>O DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE</b> .....	47
4.1	Aspectos da sucessão no Brasil .....	47
4.2	O direito à herança nas relações multiparentais .....	54
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	59
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	61

## 1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira, por muito tempo, conferia ao casamento, a única forma de constituição da família. Assim, a filiação estava diretamente condicionada ao estado civil dos pais. Embora o filho fosse biológico, mas se os pais não estivessem casados, não era considerado filho legítimo e não possuía qualquer proteção do Estado. A família, também, era pautada na desigualdade entre os seus membros, onde havia uma hierarquia entre o *pater familias* e sua esposa, bem como em sua relação com os filhos.

Com o passar dos anos, surgiram novas concepções familiares tais como as famílias monoparentais, unilaterais, recompostas, mosaicas, homoafetivas, dentre outras. O direito de família necessita se adequar a essa nova realidade social, abrangendo essas recentes situações que vão surgindo. Assim, a Constituição Federal de 1988 ao adotar os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da isonomia entre os membros da família e do livre planejamento familiar possibilitou um conceito diferente para o instituto familiar. Com a valorização da condição humana, os modelos familiares perderam a importância. Começou-se a observar a família não só nos aspectos genéticos, mas também nos aspectos afetivos. Dessa forma, o afeto passou a ser visto como um pilar para a consolidação do instituto familiar e a convivência familiar vem sendo considerada suficiente para o estabelecimento do vínculo de filiação e seus efeitos.

Com a pluralidade de entidades familiares existentes, há casos em que mais de um pai ou mais de uma mãe criam uma mesma criança. Nas denominadas famílias recompostas há a extensão das obrigações familiares àqueles que têm uma convivência familiar com a criança. Os parentes afins (madrasta/padrasto), assim definidos por nossa legislação, vem obtendo no mundo jurídico o que já ocorre na realidade. Assim, vem sendo reconhecido a paternidade socioafetiva em razão dos vínculos afetivos criados durante o exercício, de fato, do poder familiar pelo padrasto ou pela madrasta em relação ao enteado, denominada jurisprudencialmente por multiparentalidade. O referido instituto possibilita o reconhecimento de dupla paternidade/maternidade no registro do menor, dando ensejo a concomitância da filiação biológica e afetiva.

Pais biológicos e pais afetivos passaram a ter a mesma importância no mundo jurídico. Com o reconhecimento dessas relações múltiplas, nascem direitos e obrigações, inclusive no direito sucessório, o que será abordado no presente trabalho.

O primeiro capítulo deste trabalho versa sobre uma evolução histórica do instituto familiar, desde o modelo único de família, derivado do casamento, até o surgimento de novos

arranjos familiares pela inserção do afeto nas relações familiares. Analisam-se os princípios constitucionais que regem o direito de família e que possibilitaram uma nova concepção do conceito de família, bem como as formas de parentesco admitidas no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, é estudado a paternidade socioafetiva, analisando a possibilidade jurídica do instituto da multiparentalidade e seus reflexos, bem como a orientação jurisprudencial acerca do tema.

O último capítulo trata do direito sucessório, iniciando um estudo dos aspectos gerais da sucessão no Brasil, sendo apreciado o direito de herança dos descendentes e ascendentes nas relações pluriparentais.

A metodologia aplicada é a pesquisa exploratória, mais especificamente a partir de estudo bibliográfico e jurisprudencial, com o fim de aprimorar os conhecimentos acerca do instituto da multiparentalidade e a possibilidade de uma pessoa receber herança dos pais, biológico e afetivo, bem como de ambas paternidades herdar bens do filho pré-morto.

## 2 AS FAMÍLIAS BRASILEIRAS NO PERÍODO DO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

As famílias se modificaram muito ao longo do tempo, em virtude de diversas mudanças, que contribuíram para originar novas concepções de família. Partiu-se de um modelo familiar único e totalitário, até chegar a uma pluralidade de arranjos familiares. Dessa forma, faz-se necessário um breve estudo da evolução histórica da estrutura nuclear da família no Brasil.

### 2.1 Extensão do conceito de família

Na antiga civilização greco-romana, a família centrava-se em atos religiosos e era formada por pessoas que possuíam o mesmo culto doméstico. A mulher, ao contrair núpcias, desligava-se por completo da família paterna, rompendo com todos liames religiosos, e passava a fazer parte da família e da religião do marido. Assim, para o direito romano não importava a geração, nem a existência de afeto nas relações familiares, os membros da família eram ligados apenas pela comunhão do culto aos antepassados, tornando-se um só corpo. No dizer de Coulanger “a família antiga é a mais uma associação religiosa que uma associação natural”.<sup>1</sup> O núcleo familiar era organizado segundo o princípio da autoridade, e perdurou, assim, durante muitos anos em diversas civilizações.

Até meados do século XIX, a família delineada pela legislação luso-brasileira apresentava-se sob um modelo familiar monogâmico, patriarcal, hierárquico e patrimonialista, pautado no *pater familiae*, onde o marido exercia um poder totalitário sobre a mulher e os filhos. No patriarcalismo, a vontade da figura paterna se transformava na vontade da família e havia uma hierarquização no seio familiar, na qual cabia ao homem o exercício do poder familiar e sustento da família, enquanto à mulher competia a função de procriação e cuidados com o lar. Esse modelo familiar, era marcado pelo individualismo, e pelos interesses patrimoniais do chefe da casa ao qual a mulher estava submissa, inclusive com modulação da capacidade civil, restringindo-a para o exercício de muitas atividades, dentre as quais, a atividade comercial. A mulher, após o casamento, perdia a capacidade absoluta para certos atos da vida civil, que dependia de autorização marital para praticá-los (art. 242, CC/16<sup>2</sup>).

---

<sup>1</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Lisboa: Almedina, 1958.

<sup>2</sup> Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:

I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher;

II - alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens;

III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

A família era uma verdadeira comunidade rural, entende Maria Berenice Dias<sup>3</sup> e abrangia todos os parentes do patriarca, formando uma unidade de produção hierarquizada, onde os membros equiparavam-se a força de trabalho. Neste contexto, “... o crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos”<sup>4</sup>.

O homem era a autoridade familiar e detinha o pátrio poder. Acerca da autoridade da figura masculina, Caio Mário<sup>5</sup> relata que o *pater familias* reunia a função de chefe político, sacerdote e juiz, tendo em vista que chefiava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Exercia, ainda, o direito de vida e de morte em relação aos filhos, inclusive, impondo-lhes castigos e penas corporais. E a esposa, vivia subordinada ao marido, sem qualquer autonomia de vontade e direitos.

A legislação vigente àquela época refletia uma visão monolítica da família, restringindo-a apenas àquela constituída pelo casamento, a única merecedora de reconhecimento e proteção pelo poder estatal. De acordo com o artigo 229<sup>6</sup> do Código Civil de 1916, o casamento criava a família legítima. Os filhos havidos de relações não matrimoniais eram tidos como ilegítimos e não possuíam qualquer tutela jurídica. Neste diapasão, a filiação era presumida pelo casamento, na medida que a qualificação de filho era condicionada ao estado civil dos pais.

Sílvio Salvo Venosa<sup>7</sup> afirma que o sistema codificado de 1916 foi elaborado em uma época patriarcal e individualista, e centrava seus valores na família legítima, isto é, aquela constituída pelo casamento. Aqui, o casamento era considerado indissolúvel, e as famílias não matrimoniais eram totalmente ignoradas pelo legislador, e os filhos decorrentes destas relações não possuíam quaisquer direitos tutelados.

A partir da segunda metade do século XIX, com a Revolução Industrial, o patriarcalismo entrou em declínio. Apesar de não ter havido forte industrialização no Brasil, o período possibilitou a migração do campo para os centros urbanos e mudanças sócio-

---

IV - aceitar ou repudiar herança ou legado;

V - aceitar tutela, curatela ou outro munus público;

VI - litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251;

VII - exercer a profissão;

VIII - contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal;

IX - aceitar mandato.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias** (livro eletrônico). 4. ed. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016, p. 22

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. 2016, p. 22

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil** – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 54

<sup>6</sup> Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. V6. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013, p. 228.

econômicas na sociedade. As mulheres ingressaram no mercado de trabalho e passaram a compartilhar os gastos econômicos da família, buscando cada vez mais sua autonomia e crescimento individual, bem como alcançaram direitos que antes eram conferidos apenas ao marido. Ambos os pais, passam a ter papel semelhante na educação dos filhos. A estrutura familiar mudou. Tornou-se, como diz Maria Berenice Dias<sup>8</sup>, “nuclear, restrita ao casal e sua prole”, caracterizada por uma maior aproximação de seus membros, valorização dos laços de afeto, recíproca compreensão e mútua cooperação.

Ocorreram, também, algumas mudanças legislativas que refletiram significativamente no seio familiar. A Lei nº 4.121/1962, chamada de Estatuto da Mulher Casada, dispensou a autorização do marido para a mulher praticar certos atos civis, devolvendo, assim, sua capacidade civil. Além disso, possibilitou que a mulher exercesse o poder pátrio em conjunto com o marido. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 9 de 1977 e a Lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio admitiu a indissolubilidade do casamento, rompendo com a visão de instituição inalterável.<sup>9</sup>

Tradicionalmente, afirmava-se até o final do século XX, que a maternidade era sempre certa (*mater semper certa est*) e a paternidade era sempre incerta (*pater semper incertus est*). Isso pois a maternidade sempre podia ser provada, enquanto a paternidade era de difícil comprovação. A maternidade era comprovada pela evidência e materialidade da gravidez e pelo parto. Em 1992, a Lei nº 8.560 regulamentou a possibilidade de averiguação oficiosa da paternidade<sup>10</sup>. Dessa forma, o Estado passou a intervir, por meio do Ministério Público, ao favorecer a palavra da mãe para investigar a paternidade. Além disso, o desenvolvimento científico, possibilitou a quase absoluta certeza da paternidade biológica através do exame de DNA e outras técnicas derivadas.

Ante o surgimento desses fenômenos sociais que ocorreram ao longo do tempo, a família transformou-se. Diversos casais passaram a coabitar sem possuir algum vínculo formal, enquanto outros se divorciaram. Havia mães solteiras, viúvas ou as que eram abandonadas pelo marido. Em cada época, em cada costume, um novo sistema familiar. Na prática, apesar da existência de diversas estruturas familiares, estas não recebiam a proteção do Estado. Assim, a realidade social antecede o direito. As normas que regem o direito de

---

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** (livro eletrônico). 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 22.

<sup>9</sup> VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. **Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.

<sup>10</sup> Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada officiosamente a procedência da alegação.

família não acompanharam essas transformações e passam a não mais representar a estrutura real do núcleo familiar, assim corrobora Maria Berenice Dias<sup>11</sup> ao afirmar “... a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural”.

A sociedade avança, passa por profundas mudanças culturais, rompe com certos paradigmas e tradições, o que gera a necessidade de atualizações normativas, já que, conforme salienta Paulo Nader<sup>12</sup> “... não há como se eternizar os velhos paradigmas diante de um mundo novo, pleno de desafios e de expectativas geradas pela ciência e tecnologia”.

Sob tal prisma, a Constituição Federal de 1988, considerada como um “divisor de águas”<sup>13</sup>, rompeu radicalmente com o passado e o instituto da família passou a ter novos traços, através da inserção de princípios norteadores da família como a dignidade da pessoa humana, afetividade, solidariedade, proteção integral à criança e ao adolescente, entre outros. A dignidade da pessoa humana assume o patamar de sobreprincípio ao ser considerado como o “epicentro das normas constitucionais, o sustentáculo dos direitos fundamentais e a base dos direitos de personalidade”<sup>14</sup>. “Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes etc”<sup>15</sup>. Por intermédio do Texto Constitucional alcançou-se a isonomia dos cônjuges e a igualdade de tratamento entre os filhos, independentemente de sua origem ou modalidade de vínculo. Assim, surgiram normas mais igualitárias, humanizadas e solidárias.

Neste momento, a família passou a ser considerada como base da sociedade, merecedora de especial proteção pelo poder público. Diferentemente do que se via nos textos constitucionais anteriores, a família da CF/88 deixa de ser adjetivada pelo matrimônio. Assim, o casamento deixou ser o único critério de legitimação de filiação.

Além disso, o poder marital desapareceu com a promulgação da Carta Magna, ao estabelecer em seu artigo 226, § 5º, a igualdade entre os cônjuges nas relações matrimoniais. Permitiu-se a dissolução do casamento pelo divórcio. Então as pessoas passaram a se divorciarem com mais facilidade, retornando a sua busca pela felicidade ao construir novos laços. Isso permitiu o surgimento de novas estruturas familiares: coabitações, união estável, famílias anaparentais, família monoparentais, união homoafetiva, famílias recompostas. Dessa

---

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 21.

<sup>12</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 54/55.

<sup>13</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v6. 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 23.

<sup>14</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. **A família na Constituição Federal de 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos da personalidade**, 2008, p. 119.

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit., p. 23.

forma, os modelos perdem a importância diante da própria condição humana, passando a família a ser um locus ao desenvolvimento da personalidade e construção da felicidade de cada um de seus membros.

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes, a família se torna cada vez mais democratizada, tendo em vista que os seus membros passaram a ter igualdade social e civil no ambiente familiar, sem qualquer discriminação e preconceito. “Nesta família democrática, a tomada de decisão deve ser feita através da comunicação, através (sic) do falar e do ouvir”<sup>16</sup>.

A família moderna deixou de se organizar de modo hierarquizado e dependente de vínculos consanguíneos “... para se revelar como um espaço de igualdade, de liberdade e de solidariedade entre os indivíduos que a compõem”<sup>17</sup>. Cada vez mais as pessoas buscam a formação de um ambiente familiar, desejando um relacionamento baseado na convivência afetiva entre as pessoas e assistência recíproca entre seus membros. Deste modo, obteve-se um modelo familiar mais moderno e flexível, centrado na pessoa e na sua busca pela felicidade, em virtude do reconhecimento jurídico do afeto, enquanto fator relevante da formação familiar e fundamento essencial da paternidade ou maternidade. Dessa forma, o modelo familiar passou a ser considerado sobre as mais variadas formas e padrões.

Vários fatores contribuíram para a formação da família contemporânea. Além dos avanços previstos na Carta Magna, houve, também, fatores científicos e tecnológicos determinantes, como as práticas contraceptivas, a descoberta do exame de DNA e a fertilização *in vitro*, que proporcionaram mudanças significativas em nosso ordenamento. Essas questões fizeram surgir novas teses de critérios de filiação. Então, a paternidade/maternidade passou a ser definida pela presunção legal, pelo vínculo biológico e pela socioafetividade.

A família deve acompanhar as mudanças sociais, logo, a relação de parentesco deixou de ser determinada somente pelo campo genético e passou a buscar sua identificação na existência do vínculo afetivo entre as partes, ampliando-se o conceito de paternidade. Dessa forma, não há mais espaço para a distinção entre os filhos, em razão de sua origem, pois, a filiação não depende de casamento, união estável, concubinato ou relacionamento extraconjugal, devendo todos os filhos serem tratados de forma igualitária. Assim, efetivou-se o princípio da dignidade da pessoa humana, rompendo com uma tradição discriminatória que marcou a legislação brasileira.

---

<sup>16</sup>MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/31.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf)>. Acesso em: 2 out. 2017.

<sup>17</sup>MORAES, Maria Celina Bodin de. Op., cit.,

A família é uma instituição voltada a promoção do desenvolvimento dos seus membros. É por meio dela que a pessoa reúne condições essenciais para o seu desenvolvimento psíquico, físico e moral. É a base da sociedade, e por isso, recebe especial proteção do Estado. O artigo 226 do Texto Constitucional, com redação dada pela Emenda Constitucional 66/10, dispõe que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

O Estado ao passar a considerar a família como base da sociedade, consolidou o reconhecimento social da pluralidade de arranjos familiares. Como se infere do artigo 226, a Constituição trouxe a previsão dos modelos familiares provenientes do casamento e da união estável e as famílias monoparentais. Muito se discutiu se esse dispositivo constitucional se tratava de rol taxativo ou meramente exemplificativo. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, atribuindo, assim, uma interpretação mais ampla ao conceito de família.

Insta trazer uma parte da emenda da ADI<sup>18</sup>:

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a

---

<sup>18</sup> Brasil Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277**. Relator Ministro Ayres Brito. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>>. Acesso em 15 out. de 2017.

sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. (STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341).

Apesar do Texto Constitucional não conceituar o instituto familiar, atribui-lhe um tratamento muito mais abrangente, ao prever consequências jurídicas da família legítima para além da família matrimonial. É certo que o dispositivo constitucional traz expressamente apenas três formas de constituição familiar. Contudo, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, trouxeram uma maior importância a pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, resultando em um modelo constitucional familiar baseado na pluralidade e na diversidade. Portanto, deve-se utilizar uma interpretação extensiva, a fim de reconhecer e proteger diversas outras composições familiares existentes na sociedade, pois não existe qualquer referência a um modelo específico de família. Como assevera Paulo Luiz Netto Lobo<sup>19</sup> ao abolir a expressão “constituída pelo casamento” (art. 175<sup>20</sup> da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por uma outra, a tutela constitucional passou a abranger todos os tipos de família. Não há mais uma cláusula de exclusão. E, só porque em seus parágrafos constam a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos, não quer dizer que se trata de rol restritivo. Ampliou-se a proteção as demais entidades familiares mesmo que não previstas expressamente na Constituição Federal, vez que já se encontram consagradas doutrinária e jurisprudencialmente como pluralidade de arranjos familiares.

<sup>19</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares consitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em: < [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf)>. Acesso em: 5 out. 2017.

<sup>20</sup> Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

Com isso, supriu-se a omissão legislativa, reconhecendo-se novos arranjos familiares, com a consequente ampliação da diversidade prevista no texto constitucional. A evolução histórico-social da família ocorre numa velocidade tão rápida, que as mudanças legislativas não conseguem acompanhar.

## 2.2 Princípios informativos do Direito das Famílias

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreu um enorme avanço no ordenamento jurídico brasileiro, representado na “... consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava”<sup>21</sup>. Os princípios adquiriram uma maior importância, na medida que passaram a refletir os valores da sociedade no mundo jurídico, abandonando a visão de um sistema normativo rígido. Assim, os ramos do direito passaram a ter como base principal os preceitos consagrados no texto constitucional.

O Código Civil de 2002 adota o sistema de cláusulas gerais, que são aqueles preceitos subjetivos que necessitam de uma complementação por intermédio dos princípios. Foi por meio da Constituição Federal de 1998, verdadeira carta de princípios, que as normas de Direito Civil se incorporaram de justiça e de valores éticos.

O princípio é considerado como fonte secundária do direito e tem eficácia normativa, tendo em vista sua aplicação em conjunto com a lei. É considerado como ferramenta que auxilia na interpretação legislativa. O princípio é um regramento básico, aplicável a um determinado instituto jurídico, retirado da lei, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos jurídicos, econômicos e sociais.

Caio Mário<sup>22</sup> tratando sobre a questão, afirma que a legislação ordinária e a Constituição preveem princípios jurídicos que refletem os valores que compõem os direitos fundamentais e as relações familiares. Os princípios constitucionais devem ser obedecidos, pois são eles que norteiam e estruturam o sistema jurídico. Podem ser compreendidos como o alicerce normativo, base de todo ordenamento jurídico.

Nos próximos tópicos serão explicitados alguns princípios norteadores do direito de família brasileiro.

---

<sup>21</sup>LOBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2017.

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – direito de família**. Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 82.

### 1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O maior evento de degeneração da dignidade humana foi a Segunda Guerra Mundial, marcada pelos ideais nazistas, “a culpabilização dos judeus pela crise econômica e da perseguição, isolamento e eliminação dos mesmos e de outros grupos como ciganos, homossexuais e deficientes físicos e mentais”<sup>23</sup>, bem como pelos ataques atômicos a Hiroshima e Nagasaki que resultou a morte de milhões de pessoas. Após o término do referido conflito, criou-se a Organização das Nações Unidas – ONU em 24 de outubro de 1945, com o intuito de promover os valores dos direitos humanos que tinham sido violados e inibir a ocorrência de fatos como estes. Nesse momento, elaborou-se a Carta das Nações Unidas que afirma em seu preâmbulo:

Nós, os povos das Nações Unidas, decididos: a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade; a reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.<sup>24</sup>

Posteriormente, a ONU, adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O principal norte desse documento é a dignidade da pessoa humana. O artigo 1º da DUDH dispõe que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Assim, universalizou os direitos da pessoa humana, assegurando o viver digno para todos os cidadãos.

A dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada com o aspecto subjetivo das pessoas, e por isso é considerado como base constitucional principal de toda a relação social e humana. Ela é inerente a todo ser humano, que o faz merecedor de preocupação e respeito pelo Estado e pela própria sociedade, assegurando-o contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, bem como garantindo condições mínimas para uma vida saudável.<sup>25</sup>

<sup>23</sup>CARDOSO, Luisa Rita. **Segunda Guerra Mundial**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/segunda-guerra-mundial/>>. Acesso em: 07 out. 2017.

<sup>24</sup>BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em: 07 out. 2017.

<sup>25</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

Trazendo este princípio para o cenário nacional, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º<sup>26</sup>, inciso III, introduziu a dignidade da pessoa humana como cláusula pétrea e fundamento da República Federativa do Brasil. O Estado deve se centrar na valorização do ser humano, criando mecanismos de proteção a fim de que não se concretize qualquer tipo de infração a tal princípio fundamental. Com a promulgação da Lei Maior, a pessoa do homem e a família passaram a ter uma especial atenção pelo Estado Democrático de Direito, tornando-os merecedores de um mínimo de direitos que devem ser respeitados por toda a sociedade.

O ordenamento jurídico brasileiro fundou-se na constitucionalização de suas normas jurídicas, especialmente nas relações jurídico-privadas, irradiando valores e preceitos constitucionais. O Código Civil de 1916, por exemplo, era marcado pelo patrimonialismo, enquanto o Código Civil de 2002 preocupou-se com a proteção da pessoa humana, resultando na humanização das relações jurídicas-privadas, com previsão de normas baseadas nos direitos humanos fundamentais e na dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, portanto, qualquer princípio deve estar a ele vinculado. Este princípio é um valor-fonte, valor central do ordenamento jurídico brasileiro. Todas as relações jurídicas, sejam públicas ou privadas, precisam ter na dignidade da pessoa humana o seu alicerce.<sup>27</sup>

Nos Direito das Famílias, significa que a entidade familiar tenha a dignidade minimamente protegida e tutelada pelo Estado. Ela fez com que as relações familiares se preocupassem com a pessoa humana, ao invés dos tradicionais interesses patrimoniais, resultando na repersonalização da família. É este superprincípio que estende a proteção estatal a toda categoria de filhos e famílias. Portanto, tira-se do centro da cena jurídica o objeto da relação para colocar o sujeito.<sup>28</sup>

### *1.2.2 Princípio da igualdade*

A Constituição Federal de 1988 prevê no caput do seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei”. Assim a lei deve tratar todos de forma igualitária, na medida de suas

<sup>26</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>27</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma Principiologia para o Direito de Família**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/40.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/40.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2017.

<sup>28</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op., cit.,

desigualdades, a fim de que se tenha a igualdade material e não formal, concedida conforme as necessidades e méritos de cada pessoa.

Pode-se afirmar, em atenção a maximização dos valores e das garantias constitucionais, que o princípio da igualdade engloba a isonomia entre o homem e a mulher na condução da família, a impossibilidade de discriminação dos filhos e, por fim, a igualdade entre as entidades familiares.

O parágrafo primeiro do artigo 5º da Carta Magna dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” e, ainda, o artigo 226, § 5º prevê “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” A Constituição extinguiu a diferenciação entre o homem e a mulher, equiparando os direitos e deveres dos cônjuges nas relações matrimoniais.

Sabe-se que por muito tempo, os filhos, também, sofreram discriminação, os quais eram classificados em legítimos e ilegítimos, conforme fossem provenientes do casamento ou não. A Lei Maior rompeu com essa diferença filial ao prever no artigo 227 que “filhos, nascidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Assim, não há mais qualquer tipo de diferenciação entre os filhos: legítimos e ilegítimos, biológicos e não biológicos, adotivos e não adotivos. Todos os filhos devem ser tratados de forma equitativa, possuindo os mesmos direitos e deveres. Filho é filho, não importa sua origem.

Além disso, Paulo Nader<sup>29</sup> ensina que “... atualmente a família já não é definida como estrutura hierárquica, mas como instituição fundada na compreensão e em critérios de igualdade”. Dessa forma, também, não há hierarquização entre as entidades familiares. Não há hierarquia entre as famílias formadas pelo casamento, pela união estável ou pela família monoparental, formado pelo pai ou a mãe e seus filhos.

### 1.2.3 *Princípio da solidariedade familiar*

A família serve para ser um ambiente de afeto, de dignidade, de ética e de solidariedade. Os membros da família devem apoiar uns aos outros, tanto no aspecto material como espiritual. Sobre a solidariedade, destaca Paulo Nader<sup>30</sup> que “... ser solidário com o próximo é colocar-se ao seu lado; é assisti-lo em suas necessidades”.

---

<sup>29</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 51 e 52.

<sup>30</sup> NADER, Paulo. Op. cit., p. 68.

O princípio jurídico da solidariedade, concebido pelo direito brasileiro como diretriz geral de conduta na Constituição Federal de 1988, abrange além das políticas públicas realizadas pelo Estado, os deveres recíprocos nas relações interpessoais.<sup>31</sup> A solidariedade constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da CF/88, no intuito de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

O princípio da solidariedade no seio familiar se refere aos deveres mútuos de cuidado entre os integrantes da família. Compreende a mútua cooperação entre cônjuges e companheiros, principalmente em relação a assistência material e moral, e a formação, manutenção, e educação dos filhos até a fase adulta. Como efetivação da solidariedade nas relações familiares, pode-se citar, dentre outros, o dever recíproco de prestar alimentos.

#### 1.2.4 *Princípio da afetividade*

Em virtude da pluralidade de arranjos familiares, há casos em que as crianças e os adolescentes criam laços de afetividade com pessoas que a criem, mas sem vínculo de consanguinidade.

A família se transformou ao longo do tempo. Passou a ser centrada no indivíduo, valorizando os laços de afeto construídos ao longo do tempo no seio familiar. A afetividade surgiu da relação social, estando intrínseca ao sentimentalismo humano, não podendo ser afastado da convivência familiar.

A partir desse momento, o afeto foi reconhecido como um princípio do direito de família e como direito fundamental, e enaltecido constitucionalmente como elemento caracterizador da união familiar. A família passou a buscar o pleno desenvolvimento da felicidade e da personalidade de cada integrante. É por esta razão, que o conceito atual de família não mais se limita a filiação biológica, surgindo a filiação socioafetiva, caracterizada pelo afeto existente entre pai e filho. O afeto é visto, nas palavras de Flávio Tartuce<sup>32</sup>, como principal fundamento das relações familiares. Embora não esteja previsto expressamente no Constituição de 1988, se infere que o afeto é decorrente da valorização da dignidade da pessoa humana, e está presente em várias decisões judiciais, como por exemplo, no reconhecimento da união estável como entidade familiar.

---

<sup>31</sup> LOBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf)>. Acesso em: 09. Out. 2017.

<sup>32</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família**, 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1062.

### *1.2.5 Princípio do livre planejamento familiar*

O princípio do livre planejamento familiar foi consagrado tanto Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil de 2002, veja-se:

O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas (CC, art. 1565, §2º). Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (CF, art. 226, §7º).

Referido princípio assegura ao casal, o planejamento familiar de forma livre, não podendo o poder público, nem mesmo a sociedade estabelecer limites para o seu exercício.

### *1.2.6 Princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente*

O Decreto nº 17.943-A, de 1927, denominado como Código de Menores, previa a proteção aos menores que se encontravam em determinada situação irregular. A intervenção estatal não era ampla, apenas alcançava as crianças e os adolescentes que estavam em situação de risco, como no caso de abandono e em conflito com a lei, por exemplo. Não era uma legislação eficiente, uma vez que “os menores” eram tratados como objetos da norma.

Por causa dessa proteção limitada, criticava-se muito este código, uma vez que em 1959 já existia a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, que permitia as crianças e aos adolescentes, sem qualquer exceção, a intervenção estatal para a promoção e defesa dos seus direitos.

A Constituição Federal de 1988 rompeu com esse modelo e considerou as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito, que devem ser tratados com prioridade absoluta pelo Estado, pela família e pela sociedade, uma vez que estão em condição de vulnerabilidade.

O artigo 227 da Lei Maior consagra o princípio da proteção integral ao afirmar:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Seguindo esse preceito constitucional, a Lei nº 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, adotou a doutrina da proteção integral ao afirmar em

seu artigo 1º que “esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

O ECA, portanto, atinge criança e adolescente em qualquer situação e confere a eles o patamar de titulares de direitos e absolutas prioridades, tendo em vista que são pessoas em formação biológica, social, mental e psicológica cujos direitos devem ser atendidos imediatamente para não prejudicar o seu desenvolvimento.

Com a proteção integral, a criança passa a ser protegida de forma ampla e prioritária desde a concepção, tendo direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer e todos os demais direitos elencados tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no ECA.

### 2.3 Formas de parentesco

A família é um agrupamento de pessoas ligadas entre si por relações pessoais e patrimoniais decorrentes do casamento, da união estável ou do parentesco.

No Direito Romano, o conceito de família era fundado no vínculo da agnação, onde era considerado integrante da mesma família aqueles que cultuassem os mesmos deuses. Nesta concepção, não bastava o liame sanguíneo, “... era indispensável haver o laço de culto”. Após o enfraquecimento da religião, é que surge o vínculo de cognação, derivado do nascimento. Nesse sentido, imperioso transcrever as palavras de Silvio Venosa<sup>33</sup>:

A família romana, em sentido geral, incluía todas as pessoas que estavam sob o pátrio poder da mesma pessoa. A família tinha um sentido político, econômico e religioso. A denominada agnação romana da época mais primitiva era reconhecida pelo culto e não pelo nascimento. O vínculo da agnação não era necessariamente derivado da consanguinidade (Coulanges, 1958, v. 1:82). O parentesco derivado da relação de nascimento, a cognação, passa a ter importância quando a religião enfraquece, passando a família a desempenhar função mais restrita derivada do casamento e da mútua assistência. Na compilação de Justiniano, já surge a família com o contorno moderno de vínculo consanguíneo.

O parentesco é de extrema importância, tendo em vista, os efeitos de ordem pessoal e patrimonial, dele decorrentes, previstos na lei, como direitos e obrigações recíprocas, bem como impedimentos matrimoniais. Pode ser visto sob a linha reta ou colateral. Segundo Silvio de Salvo Venosa<sup>34</sup> “... o parentesco pode ocorrer em linha reta quando as pessoas estão umas para com outras na relação de ascendentes e descendentes”. Nesse contexto, não há como a descendência ser desfeita por vontade das partes. Assim, o pai nunca deixará de ser pai, mesmo que se extinga o poder familiar, os efeitos legais subsistem.

Parentes colaterais ocorrem quando as pessoas provêm de um tronco ancestral em

---

<sup>33</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. V6. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013, p. 219/220.

<sup>34</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit., p. 220.

comum, mas um não descende do outro. De acordo com o artigo 1.592 do Código Civil de 2002, “são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra”. Assim, irmãos, tios, sobrinhos e primos podem ser considerados como parentes em linha colateral.

As classes de parentesco possuem variações de graus. O artigo 1.594<sup>35</sup> do Código Civil estabelece as regras de contagem de graus de parentesco. Na linha reta, conta-se pelo número de gerações, subindo (linha ascendente) ou descendo (linha descendente). Segundo Caio Mário<sup>36</sup> “... o parentesco se mede por graus, quantos sejam as gerações: de pai a filho, uma geração ou um grau; de neto a avô, duas gerações ou dois graus; e assim em diante”. Já na linha colateral conta-se subindo até um ascendente comum, e em seguida descendo até encontrar o parente, cujo grau pretende determinar. Neste contexto, o referido autor (2017, p. 102) exemplifica com a relação de tio com sobrinho: “... vai-se de filho ao pai (1), do pai ao avô (2) que é o ascendente comum; desce-se ao irmão do pai (3), e então diz-se que tio e sobrinho são parentes em terceiro grau por direito civil”.

Ainda se tem a afinidade que difere do parentesco em sentido estrito, vez que é um vínculo criado pelo casamento ou pela união estável, ligando cada um dos cônjuges/companheiros aos parentes do outro. Assim dispõe o artigo 1.595 do Código Civil: “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”. Portanto, marido/companheiro e mulher/companheira não são parentes, mas possuem um vínculo conjugal formado pelo matrimônio/união estável e que se dissolve pela morte de um dos cônjuges, pelo divórcio ou dissolução da união estável, sendo mantida apenas a afinidade em linha reta. Em relação ao grau, a afinidade possui simetria com o parentesco. Além disso, insta salientar que o parentesco por afinidade em linha colateral é restrito aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (art. 1595<sup>37</sup>, § 1º).

Há algumas décadas, os filhos eram diferenciados conforme derivassem do casamento ou não. Definia o parentesco em legítimo e ilegítimo, onde a presunção da paternidade baseava-se no matrimônio, situada na figura do marido (*pater is est quem nuptiae demonstrant*). Venosa<sup>38</sup> ensina que o parentesco legítimo é o decorrente do casamento, e o

---

<sup>35</sup>Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

<sup>36</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – direito de família**. Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.102)

<sup>37</sup>Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

<sup>38</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 222.

sacramento possuía o condão de legitimar os filhos concebidos ou nascidos antes da vigência do Código Civil de 1916, consoante o artigo 229. Parentesco ilegítimo decorre das relações não matrimoniais, isto é, fora do casamento. A filiação natural é decorrente de pessoas que não contraíram matrimônio e que não estavam impedidas para casar. A filiação espúria é derivada da relação de pessoas impedidas de casar e se subdivide em incestuosa ou adúlterina. Na filiação incestuosa o impedimento recai por uma questão de parentesco, e já na adúlterina decorre de um casamento pré-existente.

A Constituição Federal de 1988 extinguiu qualquer diferenciação de origem de filiação, estatuinto, no artigo 227, § 6º: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas designações discriminatórias relativas à filiação.” Desse modo, aboliu-se qualquer qualificação em decorrência da filiação. As classificações do Código Bevilacqua, filiação legítima, ilegítima e adotiva, passam a ser utilizadas somente para fins didáticos, conforme ensinamento de Silvio Salvo Venosa<sup>39</sup>.

Dispõe o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 que o “parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consaguinidade ou outra origem. A expressão *outra origem* abrange todos os filhos que não possuem liame genético com o pai, possibilitando o reconhecimento jurídico no direito de família de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tal como a paternidade oriunda de relações afetivas, denominadas pela doutrina de “paternidade socioafetiva”.

---

<sup>39</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. V6. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013, p. 228.

### 3 A MULTIPARENTALIDADE: SOCIOAFETIVIDADE E EFEITOS JURÍDICOS

O conceito de família é dotado de historicidade, sendo mutável ao longo da história. Após diversas transformações sociais, superou-se aquela visão primitiva de proteção patrimonial, voltando-se à preocupação à pessoa, ocorrendo, assim, o fenômeno denominado por Paulo Lôbo de repersonalização das relações civis<sup>40</sup>. O indivíduo tornou-se o centro do ordenamento jurídico-político e “a família passa a ser o *locus* principal para desenvolvimento da personalidade de seus membros, assumindo, assim, um caráter instrumental”<sup>41</sup>. Dá-se prevalência, no campo jurídico, ao trinômio amor, afeto e atenção.

A sociedade mudou e novas composições familiares apareceram. Não há espaço para modelos padronizados de família. Assim, a legislação brasileira deve se adequar aos relacionamentos interpessoais existentes na sociedade, atendendo às necessidades de cada pessoa. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, insculpida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, assume um papel importante para o reconhecimento dos mais variados formatos de entidades familiares existentes na sociedade, mas que não possuíam qualquer amparo jurídico.

Tem-se na contemporaneidade uma família plúrima, multifacetada. Família não é apenas pelo casamento. Família é um conjunto de pessoas que querem o bem uma da outra, onde o afeto vem determinando as relações voltadas a desbiologização da paternidade<sup>42</sup>.

#### 2.1 Parentalidade socioafetiva e a relação multiparental

Com as crescentes transformações no núcleo familiar, a família contemporânea ao deslocar-se do sistema patriarcal e matrimonial para a estrutura atual passou a ter as relações de afetividade entre seus integrantes como seu principal fundamento. Deste modo, surgiu a possibilidade de reconhecer um vínculo construído por meio do afeto, baseada na escolha de convivência diária com uma pessoa que não tem nenhum liame genético. A família passou a ter um caráter instrumental de realização pessoal, tendo em vista a proteção às pessoas que a integram.

---

<sup>40</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto. **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989

<sup>41</sup> VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. **Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

<sup>42</sup> VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, ano 27, n. 21, maio 1979. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/Desbiologizacao.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

Há um ditado popular de que “pai/mãe não é o que gera, mas o que cria”. Ser pai, vai além de gerar, é aquela pessoa que é reconhecida perante a sociedade como verdadeiro pai, ao cultivar laços de afetos com a criança, dando condições de formação humanística, de caráter e de educação. Deste modo, podemos afirmar que a parentalidade não está mais limitada às questões genéticas, uma vez que deve ser considerada “a paternidade como aquela que, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico”<sup>43</sup> e que “reside antes no serviço e amor que na procriação”.<sup>44</sup> Nesta senda, o que identifica a família não é o casamento civil, a orientação sexual e nem a procriação, mas a existência do vínculo afetivo que une os indivíduos para alcançar propósitos em comum<sup>45</sup>. “A verdadeira filiação é aquela que emerge da afetividade, independentemente das origens genéticas”<sup>46</sup>.

A chamada família socioafetiva ganha corpo na sociedade, com respaldo na doutrina e na jurisprudência. Tratam-se de relações baseadas no respeito recíproco, bem-estar e no amor construído dia após dia. Advém do vínculo afetivo e decorre da posse de estado de filho, isto é, quando a pessoa é tratada como filho pela família perante a sociedade.

Para Silvio Venosa<sup>47</sup>, “... a filiação afetiva é aquela na qual o amor e o carinho recíprocos entre os membros suplantam qualquer grau genético, biológico ou social”. Envolve o aspecto sentimental e se revela por ato de convivência, de cuidados e de vontade, onde os pais e os filhos constroem uma relação de respeito e mútua assistência material, espiritual e psicológica. Neste contexto, os pais educam e protegem a criança, independentemente do vínculo genético entre eles. Pode-se afirmar que o afeto é o pilar das relações familiares, as quais são baseadas na solidariedade e mútua cooperação objetivando o desenvolvimento pessoal de cada membro da família. No dizer de Caio Mário<sup>48</sup> ela é identificada pelos laços afetivos entre os integrantes, e em muitas vezes pode ser priorizada em detrimento do fator biológico.

Outrora, quando havia conflito entre os critérios de filiação, solucionava-se dando prevalência sempre à figura biológica. Contudo, com o surgimento de novos atos e fatos sociais, passou-se a buscar na realidade parental a metodologia de fixação da

---

<sup>43</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade – Relação biológica e afetiva**. Editora Del Rey, 1996; pg. 37.

<sup>44</sup> VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, ano 27, n. 21, maio 1979. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/Desbiologizacao.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** (livro eletrônico). 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 204.

<sup>46</sup> CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos jurídicos, 2017, p. 123.

<sup>47</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. V6. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013, p. 230.

<sup>48</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – direito de família**. Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 51.

paternidade/maternidade. Nos Tribunais se discutia muito se a parentalidade afetiva iria se sobrepor a biológica. Nesse sentido, observa-se que a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que a paternidade afetiva prevalece em detrimento da biológica.

Um dos primeiros casos acerca desse dilema envolvia a negatória de paternidade, na qual a pessoa fez um reconhecimento voluntário do filho da companheira/cônjuge, fruto de outro relacionamento, situação conhecida como “adoção à brasileira”, e após o fim da relação conjugal, o menor ingressou no Judiciário com pedido de alimentos, e o requerido, contestou a ação buscando a negativa de paternidade por meio do exame genético, e a consequente, anulação do registro civil. Entretanto, em virtude do reconhecimento voluntário de paternidade e a formação de vínculo afetivo entre as partes, o magistrado decidiu, corretamente, que há a parentalidade socioafetiva, que neste caso prevalece sobre a biológica.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul entendeu que a parentalidade socioafetiva prevalece sobre a biológica, observa-se:

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão verificada e sanada sem alterar o resultado do julgamento da apelação. Recurso provido. Devem ser providos os embargos de declaração quando constatada a existência da omissão apontada pelo embargante. A paternidade socioafetiva sobrepuja à biológica e, mesmo em casos que o filho nunca se relacionou com o pai biológico, essa paternidade deve ser compromissada com a verdade e tem reflexos patrimoniais que, justos ou não, são legais, conforme determina o artigo 1.614 do Código Civil e artigo 27 da Lei nº 8.069/1990 (TJMS; EDcl- AC-Or 2010.036654-5/0001-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJEMS 24.5.2011; p. 33).<sup>49</sup>

Todavia, não é sempre que há essa sobreposição da paternidade afetiva. No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a autora ingressou, no ano de 2003, com uma ação de investigação de paternidade sob nº 20120385259, objetivando a troca em seu registro civil do nome do pai socioafetivo pelo biológico. Aos 18 anos, descobriu que não era filha biológica do homem que consta em sua certidão de nascimento, mas sim de uma relação extraconjugal. O Tribunal decidiu, neste caso, pela prevalência da paternidade biológica sobre a afetiva.

Com isso, verifica-se que a prevalência da parentalidade socioafetiva sobre a biológica não é uma verdade absoluta. Não há, em abstrato, supremacia entre os critérios de filiação, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, tendo em vista que todos os vínculos geram efeitos jurídicos. Cada situação tem suas particularidades, logo não pode ser generalizada. Assim, por se tratar de casos únicos e complexos, a aplicação dessa máxima deve ser ponderada, verificando qual a melhor solução a ser aplicada no caso

---

<sup>49</sup> Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. 5ª Turma Cível. **Embargos de declaração 2010.036654-5/0001-00**. Relator Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, julgado em 24 de maio de 2011.

concreto.

Em uma situação hipotética: os genitores eram casados por muitos anos, e dessa união adveio o nascimento de um filho. Divorciaram-se e reconstituíram vínculos conjugais. O novo companheiro da genitora cuida de seu filho, fruto do relacionamento anterior, com amor filial e carinho, como se pai fosse, inclusive é reconhecido pela criança como pai. Mas esta criança mantém uma relação afetiva também com seu pai biológico. O que fazer neste caso em que os dois exercem o papel de pai? Seria justo, optar por uma das filiações? Nesse contexto, surgiram dúvidas acerca da possibilidade de uma pessoa possuir mais de dois ascendentes de primeiro grau, ao mesmo tempo, tendo em vista uma notória omissão legislativa.

Os primeiros julgados acerca do tema foram no sentido de que seria impossível a coexistência da filiação socioafetiva com a biológica, vejamos:

Apelação cível. Recurso adesivo. Investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. Adoção à brasileira e paternidade socioafetiva caracterizadas. Alimentos a serem pagos pelo pai biológico. Impossibilidade. Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento do autor, descabe a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo pai biológico, **uma vez que, ao prevalecer a paternidade socioafetiva, ela apaga a paternidade biológica, não podendo coexistir duas paternidades para a mesma pessoa.** Agravo retido provido, à unanimidade. Apelação provida, por maioria. Recurso adesivo desprovido, à unanimidade (TJRS; Apelação Cível 70017530965; 8ª Câmara; Rel. Des. José S. Trindade; j. 28.6.2007; p. 5.7.2007) (grifou-se).<sup>50</sup>

Apelação. Paternidade afetiva e biológica. Duplo reconhecimento. Pais diferentes. Ausência de previsão legal. A convivência familiar e a afetividade constroem e consolidam o estado de filiação, independentemente de provimento judicial. A configuração do estado de filiação ocorre quando o menor se coloca na posição de filho, em face daquele que assume o papel de pai, não importando a natureza do vínculo existente, se biológico ou de fato. **Se não há previsão legal para o reconhecimento concomitante e averbação no registro de nascimento de dupla paternidade, a afetiva e a biológica, o recurso do Ministério Público deve ser desprovido.** (Brasil. Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação Cível Nº 0005041-07.2012.8.22.0002, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Sansão Saldanha, julgado em 19/07/2001) (grifou-se).<sup>51</sup>

Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. **Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais.** Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (TJRS; Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 2.4.2009) (grifou-se).<sup>52</sup>

<sup>50</sup> Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. **Apelação cível n. 70017530965.** Relator Des. José S. Trindade, julgado em 05 de julho de 2007.

<sup>51</sup> Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 1ª Câmara Cível. **Apelação cível n. 0005041-07.2012.8.22.0002.** Relator Des. Sansão Saldanha, julgado em 19 de julho de 2001.

<sup>52</sup> Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. 8ª Câmara de Direito Privado. **Apelação cível n. 70027112192.** Relator Des. Claudir Fidélis Faccenda, julgado em 02 de abril de 2009.

Ocorre que, com a evolução jurisprudencial os tribunais modificaram suas posições. É possível a coexistência da paternidade/maternidade biológica e afetiva, formando, assim, a multiparentalidade, que advém da parentalidade socioafetiva, “sob risco de violar os interesses dos sujeitos e privá-los de extraírem o máximo das relações familiares”<sup>53</sup>.

Nesse sentido, algumas decisões judiciais dos tribunais brasileiros:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012).<sup>54</sup>

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. 1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença. (TJ-RR - AC: 0010119011251, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 29/05/2014).<sup>55</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015). (TJ-RS - AC: 70064909864 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015)<sup>56</sup>

Ora, a pluralidade de vínculos familiares é um acontecimento real na vida de muitas

<sup>53</sup> VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. **Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2017.

<sup>54</sup> Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. **Apelação cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286**. Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgado em 14 de agosto de 2012.

<sup>55</sup> Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Apelação cível n. 0010119011251**. Relator Des. Elaine Cristina Bianchi, julgado em 29 de maio de 2014.

<sup>56</sup> Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. 8ª Câmara de Direito Privado. **Apelação cível n. 70064909864**. Relator Alzir Felipe Schmitz, julgado em 22 de julho de 2015.

crianças e adolescentes, embora, em muitos casos, não haja um reconhecimento formal, razão pela qual esse tema merece uma especial atenção jurídica. Ignorar essa realidade violaria os direitos fundamentais dos filhos, “privando-os da assistência moral e material necessária para o desenvolvimento da personalidade de maneira sadia e responsável”<sup>57</sup>.

Esse fenômeno é muito comum nas famílias recompostas, na qual uma criança é inserida em um novo convívio familiar, criando laços afetivos com seu padrasto, sem, contudo, romper o vínculo com seu pai biológico, assim, formando dois tipos de parentesco, o biológico e o afetivo. Este, é sem dúvida, o maior ensejador da multiparentalidade no Brasil, tendo em vista que o padrasto/madrasta exercem a função similar à de pais e mães.

Neste diapasão:

Uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, sendo a paternidade e a maternidade atividades realizadas em prol do desenvolvimento dos filhos menores, a realidade social brasileira tem mostrado que essas funções podem ser exercidas por “mais de um pai” ou “mais de uma mãe” simultaneamente, sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostos, pois é inevitável a participação do pai/mãe afim nas tarefas inerentes ao poder parental, pois ele convive diariamente com a criança; participa dos conflitos familiares, dos momentos de alegria e de comemoração. Também simboliza a autoridade que, geralmente, é compartilhada com o genitor biológico. Por ser integrante da família, sua opinião é relevante, pois a família é funcionalizada à promoção da dignidade de seus membros<sup>58</sup>.

O reconhecimento desse novo modelo familiar representa um grande avanço do Direito das Famílias, “... tendo em vista que efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de todas as pessoas envolvidas, demonstrando que a afetividade é a principal razão do desenvolvimento psicológico, físico e emocional”<sup>59</sup>. Consagram-se além dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, o melhor interesse da criança e do adolescente.

A relação multiparental é um modo de reconhecer no mundo jurídico o que acontece no mundo fático. Trata-se da possibilidade de uma pessoa possuir múltiplas figuras parentais, sem qualquer sobreposição de filiação. Significa tornar legítimas a paternidade e/ou maternidade a terceiros que tem uma longa, estável e pública convivência familiar com a criança, aliada a uma relação de afeto, amor e respeito recíproco, sem que exclua dessa relação o pai ou a mãe biológica. Neste contexto, há a inclusão na certidão de nascimento, para além do registro do pais biológicos, o nome dos socioafetivos, bem como dos seus ascendentes.

---

<sup>57</sup> VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. **Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2017.

<sup>58</sup> RODRIGUES, 2013, *online*.

<sup>59</sup> SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade - Uma lacuna a ser preenchida. **Revista ESA**. Formatos Familiares Contemporâneos. Inverno - 2014 - Ano V nº18. p. 73

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no ano de 2012, deferiu, pela primeira vez, o pedido de acréscimo do nome da mãe socioafetiva na certidão de nascimento de um jovem de 19 anos, mantendo o nome da mãe biológica que faleceu em decorrência do parto:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.(TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012)

Com efeito, a pluriparentalidade, é uma forma de coexistência da paternidade, afetiva e biológica, por meio do reconhecimento do afeto e do amor, com o intuito de efetivar os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana. É a formação de uma família por mais de um pai ou mais de uma mãe, baseado na posse de estado de filho advinda da convivência familiar. Ter a posse de estado de filho significa assumir a maternidade/paternidade perante a família e a sociedade, fornecendo assistência material e emocional, mesmo que não haja nenhum liame biológico, mas apenas a questão afetiva.

Thiago Felipe Vargas Simões<sup>60</sup> sobre a posse do estado de filho leciona:

... a posse do estado de filho se configura sempre que alguém age como se fosse o filho e outrem como se fosse o pai, pouco importando a existência de laço biológico entre eles. É a confirmação do parentesco/filiação socioafetiva, pois não há nada mais significativo do que ser tratado como filho no seio do núcleo familiar e ser reconhecido como tal pela sociedade, o mesmo acontecendo com aquele que exerce a função de pai. A posse de estado de filho, nada mais é, do que a prática de reiterados atos dos núcleos familiares, diante de uma íntima e longa relação de afeto, cuidado, preocupação e outros sentimentos que surgem com o carinho.

O liame sanguíneo e socioafetivo devem caminhar juntos sempre que representar uma relação benéfica, favorável e conforme o melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que é fundamental para a construção da identidade e da personalidade dos filhos. Logo, não há a necessidade de escolha entre o pai biológico ou o pai socioafetivo. Como a Constituição Federal de 1988, veda qualquer tipo de discriminação entre os filhos, não há que se falar em prevalência entre filiação biológica e filiação socioafetiva.

A multiparentalidade, firmada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, tem se destacado nas abordagens científicas e nas decisões jurisprudenciais, principalmente em relação aos

---

<sup>60</sup> SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva: o afeto como formador da família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, out. 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=336>>. Acesso em: 17 out. 2017.

efeitos jurídicos dela decorrentes. Até o ano de 2016 não havia consenso na doutrina, nem nas decisões judiciais - umas reconheciam a possibilidade da multiparentalidade, outras entendiam ser um fenômeno impossível. Entretanto, a matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

## **2.2 O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF – Recurso Extraordinário 898.060-SC E Repercussão Geral 622**

O Recurso Extraordinário 898.060 foi interposto pelo genitor biológico contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, dentre eles a obrigação de prestar alimentos, independentemente do vínculo de afeto que a filha possuía com outra pessoa. O principal argumento utilizado era que a paternidade socioafetiva preponderava em relação a biológica, com base nos artigos 226, 226, §§ 4º e 7º, 227, caput e § 6º, 229 e 230 da Constituição Federal.

Na sessão do dia 21 de setembro de 2016, a Suprema Corte entendeu que “a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico”. O Recurso Extraordinário (RE) 898.060-SC, teve provimento negado por maioria de votos e foi reconhecida repercussão geral acerca do tema, tendo em vista sua importância sob o ponto de vista econômico, jurídico e social, conforme o entendimento do relator do recurso, Ministro Luiz Fux.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu, no artigo 102, §3º<sup>61</sup>, da Constituição Federal de 1988, a necessidade de a questão constitucional tratada nos recursos extraordinários demonstrar repercussão geral para ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de ter o seguimento negado consoante artigo 1030 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

---

<sup>61</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A repercussão geral é reconhecida, em sede de recurso extraordinário, em questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendem aos interesses individuais, objetivando uniformizar a interpretação na Suprema Corte e nos demais órgãos do Poder Judiciário para ser aplicados a casos semelhantes, sem, contudo, precisar julgá-los.

O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a controvérsia de que há prevalência ou não da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

O relator do RE898060, Ministro Luiz Fux, destacou que o Código Civil de 1916 centralizava a família no instituto do casamento. Havia distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, estabelecendo a filiação pela presunção de paternidade do marido (*pater is est quem nuptiae demonstrant*), desconsiderando tanto o critério biológico quanto o afetivo. Segundo ele, não havia qualquer afeto nas relações familiares, mas apenas a presunção baseada na centralidade do matrimônio. Contudo, as diversas transformações sociais modificaram esse paradigma. Assim, “... o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher.”<sup>62</sup>

Ao analisar o mérito do recurso, afirmou que a legislação deve acolher tanto os vínculos decorrentes do liame biológico quanto os oriundos das relações afetivas, em atenção ao princípio da paternidade responsável. Para o ministro, não há qualquer impedimento legal para o reconhecimento de ambas filiações ao mesmo tempo. Segundo ele, se o melhor interesse da criança é o reconhecimento dos dois vínculos, não há a possibilidade de escolha entre as duas filiações. “Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário”, asseverou o Ministro em seu voto<sup>63</sup>.

A advogada do pai biológico argumentou que a prevalência da paternidade socioafetiva não significa se eximir da responsabilidade paterna, mas sim impedir que o reconhecimento da paternidade seja utilizado apenas para interesses patrimoniais. Requeru, ainda, que fosse mantido somente o vínculo biológico sem efeitos patrimoniais.

Por outro lado, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), como *amicus*

---

<sup>62</sup> Supremo Tribunal Federal, **RE 898.060/SC**, Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 22.9.16. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>, p. 13. Acesso em 22 out. de 2017.

<sup>63</sup> Supremo Tribunal Federal, **RE 898.060/SC**, Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 22.9.16. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>, p. 17. Acesso em 22 out. de 2017

*curiae*, destacou a igualdade de filiação presente na Constituição Federal de 1988. O instituto defende que as paternidades, socioafetiva e biológica, possuem o mesmo status, a mesma importância, devendo, pois, ser reconhecidas em condições de igualdade, sem qualquer hierarquia.

Rodrigo Janot, então Procurador Geral da República, afirmou que é preciso analisar cada caso concreto para saber qual vínculo deve prevalecer. Isso, porque, é impossível fixar abstratamente a prevalência entre as paternidades, biológica e afetiva. Considera, ainda, a possibilidade do reconhecimento jurídico de mais um vínculo parental em relação a uma mesma pessoa, pois a Constituição não admite restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos familiares. Portanto, deve-se verificar os elementos presentes em cada relação familiar para se determinar a prevalência de um dos vínculos ou a coexistência.

O Ministro Relator Luiz Fux negou provimento ao RE, mantendo o acórdão do TJ/SC que reconheceu a paternidade biológica, estabelecendo todos os direitos e deveres dela decorrente. Além disso, foi estabelecida a seguinte tese de repercussão geral para aplicação em casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. A tese indicada na Repercussão Geral nº 622 permite acentuar três aspectos principais: (1) o reconhecimento do valor jurídico do afeto; (2) equiparação entre o vínculo biológico e (3) afetivo e a possibilidade jurídica das relações multiparentais<sup>64</sup>.

A convivência simultânea da paternidade afetiva com a biológica é uma realidade das famílias brasileiras no contexto contemporâneo. Esses modelos de família procuravam o Judiciário buscando seu reconhecimento e produção de efeitos jurídicos. Ocorre que os magistrados julgavam de forma diferente: uns reconheciam a dupla paternidade, outros entendiam ser impossível. Até no julgamento do Recurso, alguns ministros apresentavam propostas antagônicas. A Suprema Corte dirimiu esse embate e padronizou uma solução acerca do tema.

A maioria dos ministros seguiu o Ministro Luiz Fux ao negar provimento ao recurso extraordinário: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia. Já os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio divergiram parcialmente do texto fixado.

---

<sup>64</sup> Supremo Tribunal Federal, **RE 898.060/SC**, Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 22.9.16. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>, p. 5. Acesso em 22 out. de 2017.

A Ministra Rosa Weber entendeu ser possível a existência da paternidade biológica e afetiva, com a produção de efeitos jurídicos. No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu a possibilidade de coexistência das paternidades, biológica e afetiva, sem a exclusão de uma delas. O Ministro Dias Toffoli asseverou que o genitor biológico tem obrigações legais com a filha, como alimentos, educação e moradia, que não desaparecem por ter sido cuidada e educada por outra pessoa. O Ministro Marcos Aurélio afirmou que constitui um direito natural conhecer o pai biológico. Nesta mesma linha, o Ministro Celso de Melo observou o direito à busca da felicidade e a paternidade responsável para o reconhecimento da dupla paternidade. A Ministra Cármen Lúcia afirmou que “*amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável*”.

Por outro lado, o Ministro Edson Fachin votou parcialmente ao provimento do recurso para que preponderando os reflexos jurídicos do vínculo socioafetivo, “*fique resguardado o direito de conhecer a própria origem*”. O Ministro Teori Zavascki seguiu o mesmo entendimento.

Ao apreciar o tema, a Suprema Corte equiparou juridicamente as paternidades, socioafetiva e biológica, não possuindo nenhuma preponderância ou hierarquia entre os vínculos parentais. Ambas paternidades, biológica e afetiva, podem coexistir, devendo ser preservadas em nome da dignidade da pessoa humana e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente<sup>65</sup>.

A previsão da possibilidade jurídica da cumulação de vínculos interpessoais consagrou um enorme avanço para o Direito de Família: o reconhecimento jurídico da multiparentalidade. O ministro Luiz Fux ao declarar o reconhecimento da multiparentalidade, afirma:

*Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.(...) Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade*<sup>66</sup>

O Supremo Tribunal Federal foi ousado ao romper com o modelo tradicional de dualidade parental baseado apenas no liame genético, visto que haviam alguns juízes e doutrinadores que resistiam à ideia de que o afeto era um princípio jurídico. A tese aprovada em recente julgado tem muita relevância no Direito das Famílias, vez que tenciona alguns contornos acerca da parentalidade no cenário jurídico brasileiro da atualidade. Foi a partir, da

---

<sup>65</sup> Supremo Tribunal Federal, **RE 898.060/SC**, Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 22.9.16.

<sup>66</sup> Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898060/SC, p. 17-19

posição da Egrégia Corte que houve a consagração dessa nova concepção para esse ramo do Direito Civil.

A paternidade biológica não deve prevalecer sobre a paternidade afetiva, pois ambas são iguais, não existindo prevalência de uma em relação a outra, “porque fazem parte da condição humana tridimensional, genética, afetiva e ontológica”, conforme apresenta Welter<sup>67</sup>. Não reconhecer concomitantemente ambas filiações é “negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana”<sup>68</sup>.

Apesar do Recurso Extraordinário 898.060 ter tido o seu provimento negado, ele se constitui como precedente na densificação conceitual da filiação. É certo que o Direito das Famílias vem antes da legislação. Por isso, cabe a jurisprudência, espelhando a doutrina e os costumes, acolher as mudanças que ocorrem na sociedade. Portanto, é plenamente possível a coexistência da paternidade socioafetiva com a paternidade biológica, mantendo-se ambas no cenário fático e jurídico.

A socioafetividade cresce a cada dia no âmbito das relações familiares, realçando os traços de lealdade e boa-fé que geram um comportamento solidário entre os integrantes da família. Os laços afetivos oriundos das relações familiares criaram reflexos jurídicos capazes de impor deveres e de gerar direitos entre as pessoas que fazem parte da entidade familiar que cultivaram laços de família.<sup>69</sup>

### 2.3 Efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade

O reconhecimento desse novel modelo de arranjo familiar produz consequências jurídicas, morais e patrimoniais em relação aos envolvidos, como parentesco, nome, direito a convivência, guarda, alimentos e herança.

Tendo em vista o desenvolvimento social acerca do instituto familiar, verificou-se a necessidade de o direito albergar algumas consequências jurídicas para um parentesco formado não por vínculo biológico, mas pelo vínculo afetivo.

Isso porque, as pessoas cuidavam de outras como se filhos fossem, contudo não havia

<sup>67</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**, disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>>. Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>68</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**, disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>>. Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>69</sup> ANDRADE, Ray. **Reconhecimento da Multiparentalidade**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=14201](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14201)>. Acesso em: 17 out. 2017.

qualquer efeito jurídico, como, no caso de sucessão, em que eram excluídas da herança pelos filhos biológicos.

Portanto, essa ausência de consequências jurídicas regulares da paternidade/maternidade ocasionava diversas situações que excluía direitos e deveres instituídos pelo direito de família. Então, buscou-se ao Judiciário para dar efeito jurídico a parentalidade decorrente do afeto. Sendo assim, passa-se a análise dos elementos.

#### **a) No parentesco**

O primeiro efeito decorrente do reconhecimento da relação multiparental se dá na questão do parentesco. Embora muito se fale apenas na paternidade ou na maternidade socioafetiva, o filho passará a ter relações de parentesco com os parentes do pai ou da mãe socioafetivo.

Nesta senda, o filho teria parentesco em linhas reta e colateral com a família do pai/mãe afetivo e pai/mãe biológica, passando a produzir todos os efeitos jurídicos previstos na legislação que regem o direito de família, como os impedimentos matrimoniais, por exemplo.

#### **b) No nome**

É consagrado na doutrina e na jurisprudência que o direito do uso do nome do pai pelo filho é um direito fundamental e também da personalidade (art. 16 do CCB/2002)<sup>70</sup>, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, que em hipótese alguma pode haver vedação.

A Lei nº 6.017/73, que dispõe sobre os Registros Públicos, prevê em seu artigo 54<sup>71</sup> que deverão constar no registro de nascimento os nomes e prenomes dos pais e dos avós maternos e paternos.

Para Cassetari<sup>72</sup> “o registro civil é o local adequado para se falar de constituição de paternidade e de maternidade”. Assim, se uma pessoa tem um pai ou uma mãe afetiva, deve contar no registro civil.

É verdade que na Lei dos Registros Públicos não há a previsão da possibilidade de dupla inserção registral. Isso, porque trata-se de um tema recente, carente de regulação normativa. Contudo, também não há vedação expressa da dupla indicação de nomes de pais e mães. Além disso, o reconhecimento da multiparentalidade, é amparado por preceitos

---

<sup>70</sup> Art. 16: Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

<sup>71</sup> Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal; 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

<sup>72</sup> Cassetari, 2016, *on line*.

constitucionais, não podendo legislação infraconstitucional representar algum óbice.

Em ação de investigação de paternidade sob o número 0012530-95.2010.8.22.0002, que tramitou na Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Rondônia, a juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, em decisão inédita, reconheceu a dupla paternidade registral:

Diante de todo o exposto e a singularidade da causa, é mister considerar a manifestação de vontade da autora no sentido de que possui dois pais, aliado ao fato que o requerido M. não deseja negar a paternidade afetiva e o requerido E. pretende reconhecer a paternidade biológica, e acolher a proposta ministerial de reconhecimento da dupla paternidade registral da autora. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por A. A. B. em desfavor de M. DA S. B. e E. DA S. S., e o faço para manter a declaração de paternidade de M. da S. B. em relação à autora perante o registro civil, e também declarar E. da S. S. o pai biológico da autora.<sup>73</sup>

Portanto, após ser reconhecida a filiação multiparental, na certidão de nascimento da criança, constará o nome dos pais biológicos, do pai ou mãe socioafetivo, bem como constarão como avós os ascendentes destes. Logo, o filho poderá, sem qualquer impedimento legal, usar o nome de todos os pais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou recentemente o Provimento nº 63 que autoriza a inserção dos nomes da mãe e do pai socioafetivos no registro de nascimento da criança, por intermédio de reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade a ser realizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Insta salientar que é esse ato registral que confere formalidade ao reconhecimento da pluralidade de vínculos parentais, resultando nos seus mais diversos efeitos jurídicos.

### **c) Na obrigação de prestar alimentos**

O artigo 229 da Constituição Federal de 1988 determina que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Além disso, o artigo 1696<sup>74</sup> do Código Civil de 2002 assegura que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pai e filho, sendo assim, todos os pais poderão prestar alimentos aos filhos, bem como este poderá prestar alimentos a todos os pais, caso haja necessidade previamente comprovada.

---

<sup>73</sup> RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado. **Processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002**. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 mar. 2012.

<sup>74</sup> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Dessa forma, o pai tem a responsabilidade de garantir a subsistência e a manutenção de uma vida digna e satisfatória a criança, com observância do binômio necessidade-possibilidade, previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

No caso de relação multiparental, desde que haja uma ação declaratória de existência de parentalidade, com o respectivo registro civil, aplica-se, em relação ao dever de prestar alimentos, a mesma regra já utilizada nos casos da dualidade parental.

Isso porque, como não há distinção entre os filhos, conforme previsto expressamente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, não há que falar-se em uma diferente forma de aplicação do direito alimentar, somente por tratar-se de pluriparentalidade.

Há julgados que reconhecem a legitimidade dos filhos socioafetivos para pleitear alimentos aos seus pais. Nesse sentido decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. OCORRÊNCIA. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, de parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70011471190, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/07/2005).

Vale ressaltar, que de acordo com entendimento jurisprudencial, a inexistência de liame biológico, por si só, não tem o condão de afastar a obrigação alimentar, tendo em vista que os alimentos se destinam a atender as necessidades básicas dos filhos.

Há, ainda, casos em que é reconhecida a filiação socioafetiva a favor de terceiro, porém o pai biológico presta assistência material ao filho, assim, surgindo, a paternidade meramente alimentar.

Neste sentido, Rolf Madaleno<sup>75</sup> ensina que:

“Em tempos de verdade afetiva e de supremacia de interesses da prole, que não pode ser discriminada e que tampouco admite romper o registro civil da sua filiação já consolidada, não transparece nada contraditório estabelecer nos dias de hoje a paternidade meramente alimentar. Nela, o pai biológico pode ser convocado a prestar sustento integral a seu filho de sangue, sem que a obrigação material importe em qualquer possibilidade de retorno à sua família natural, mas que apenas garanta o provincial efeito material de assegurar ao filho rejeitado vida digna, como nas gerações passadas, em que ele só podia pedir alimentos do seu pai que era casado e o rejeitara. A grande diferença e o maior avanço é que hoje ele tem um pai de afeto, de quem é filho de coração, mas nem por isso libera o seu procriador da responsabilidade de lhe dar o adequado sustento no lugar do amor. É a dignidade em suas versões”.

---

<sup>75</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 7. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 635.

Importante salientar, que de acordo com o artigo 1.694 do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos é recíproca aos parentes. Nesse diapasão, todos os parentes, como avós, tios, entre outros, poderão prestar alimentos em caso de paternidade socioafetiva.

#### **d) Na guarda**

A concessão de guarda deve atender primeiramente aos interesses da criança, com o intuito de garantir-lhe o bem-estar físico e psíquico. Dessa forma, a consaguinidade não pode ser o critério preponderante para se definir a guarda do menor. Deve-se analisar cada caso e verificar quem reúne as condições mais benéfica aos interesses do infante para exercer a guarda, observando o dispositivo constitucional acerca da matéria:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É em atenção ao princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, previsto no artigo 227, da Constituição Federal e nos artigos 4º, *caput*<sup>76</sup> e 5º<sup>77</sup>, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que no caso de conflito decorrente do estado de filho entre a filiação biológica e a filiação afetiva, tem se verificado nos Tribunais, prevalência da guarda aos pais afetivos, em razão da afinidade e afetividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu decisão em ação de guarda da criança entre pai biológico e pai afetivo, no qual prevaleceu a guarda para o último:

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – MANTENÇA DA GUARDA COM O CASAL QUE VEM CRIANDO A MENOR – ARTIGOS 6º E 33 DO ECA – PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS MODIFICADOS – RECURSO PROVIDO. Tendo como foco a paternidade socioafetiva, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse do menor, cabe inquirir qual bem jurídico merece ser protegido em detrimento do outro: o direito do pai biológico que pugna pela guarda da filha, cuja conduta, durante mais de três anos, foi de inércia, ou a integridade psicológica da menor, para quem a retirada do seio de seu lar, dos cuidados de quem ela considera pais, equivaleria à morte dos mesmos. Não se busca legitimar a reprovável conduta daqueles que, mesmo justificados por sentimentos nobres como o amor, perpetraram inverdades, nem se quer menosprezar a vontade do pai biológico em ver sob sua guarda criança cujo sangue é composto também do seu. Mas, tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida, como medida protetiva ao direito daquele que, nada obstante

<sup>76</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>77</sup> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

tenha emprestado à criança seus dados genéticos, contribuiu decisivamente para a consolidação dos laços afetivos supra-referidos. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de SC, Apelação Cível n. 2005.042066-1, de Ponte Serrada, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgada em 1º-6-2006.

Portanto, o interesse do menor prevalece em detrimento de qualquer outro bem jurídico tutelado pelo Estado.

Vale ressaltar que a guarda pode ser realizada tanto de forma unilateral como compartilhada, devendo ser aplicada as disposições previstas nos artigos 1.583 ao 1.590 do Código Civil.

#### **e) Na previdência**

No que diz respeito aos fins previdenciários, o descendente ou ascendente, em relação multiparental, será sempre o beneficiário do outro, vez que o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, determina:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição**, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (grifou-se)

No mesmo sentido, o inciso II do artigo 16, prevê que os pais também são considerados beneficiários. Assim, como em qualquer modelo familiar, os pais, biológicos ou afetivos, e os filhos recebem a condição de dependentes do segurado.

#### **f) Na sucessão**

Em relação ao direito sucessório, paira uma dúvida na doutrina e na jurisprudência se poderia uma pessoa herdar o patrimônio de dois pais ou duas mães, totalizando três ou até quatro heranças.

## 4. DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE

Resta demonstrado que o afeto foi inserido no Direito das Famílias. O Estado deve garantir as relações afetivas no seio familiar. Ao assegurar essas relações afetivas no ordenamento jurídico, apresentam-se consequências jurídicas no âmbito do direito sucessório brasileiro.

### 4.1 Aspectos da sucessão no Brasil

Em sentido genérico, a palavra sucessão significa transmissão. Dar-se a sucessão por ato *inter vivos* ou por *causa mortis*. A sucessão *inter vivos* opera entre pessoas vivas, sempre a título singular, que ocorre nas hipóteses de cessão de crédito, cessão de contrato e transferências de bens. Já a *causa mortis*, a transmissão de bens decorre da morte, do falecimento de uma pessoa, e ocorre a título singular, quando cabe um determinado bem ao legatário, ou a título universal, quando os herdeiros participam da universalidade do patrimônio, através de quotas.<sup>78</sup>

O direito sucessório é o sub-ramo do Direito Civil que possui normas reguladoras sobre a transmissão do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte, sendo vinculado ao Direito de Família e o Direitos das Coisas, na medida em que é uma forma de aquisição de propriedade no âmbito familiar, entre descendentes, ascendentes, cônjuges e parentes colaterais.<sup>79</sup> Nas palavras de Gonçalves<sup>80</sup> disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cujus ou autor da herança a seus sucessores.

Sabe-se que a existência da pessoa natural termina com a morte. Neste momento, ocorre a extinção de algumas relações jurídicas, como as obrigações conjugais, por exemplo, enquanto outras continuam, como é o caso do *jus domini*, onde há apenas a substituição da titularidade de bens para os herdeiros ou legatários em decorrência do fenômeno morte.<sup>81</sup> A transmissão sucessória ocorre com o falecimento, que deve ser provada pela certidão de óbito passada pelo Oficial de Registro Civil.

Para o direito sucessório quando alguém falece e deixa bens é considerado como autor

---

<sup>78</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**, volume 6. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 15.

<sup>79</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**, 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 30 e 31.

<sup>80</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Vol. 7 – Direito das Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 33.

<sup>81</sup> NADER, Paulo. Op. cit., p. 30.

da herança. A herança é a universalidade de direito, formada pelos conjuntos de bens e obrigações deixadas pelo *de cuius*. A sucessão possui como objeto a herança, isto é, uma universalidade de direito, formado por ativo e passivo decorrentes de relações jurídicas deixadas por morte. Dessa forma, quem sucede assume a titularidade dos conjuntos de bens e obrigações deixadas pelo *de cuius*.<sup>82</sup> Sobre a herança, Gonçalves<sup>83</sup> ensina que é “um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, XXII e XXX, assegura o direito de propriedade e o direito à herança. Ao tratar da importância da herança, Gonçalves<sup>84</sup> afirma que o Estado deve garantir ao indivíduo “a possibilidade de transmitir seus bens a seus sucessores, pois, assim fazendo, estimula-o a produzir cada vez mais, o que coincide com o interesse da sociedade”.

Nas palavras de Paulo Nader<sup>85</sup> são pressupostos da sucessão: a) a morte real ou ausência de pessoa natural; b) a existência de parente sucessível, na forma da lei, ou por declaração de última vontade (*testamento*); c) capacidade do herdeiro ou legatário para suceder ou exclusão por indignidade; e d) aceitação da herança ou legado, dado que ninguém pode ser forçado a receber bens, contrariamente à sua vontade.

A transmissão sucessória pode ser legítima ou testamentária. Verifica-se a sucessão legítima, também chamada de *ab intestato*, quando se efetua por força de lei, em favor das pessoas enunciadas na ordem de vocação hereditária, prevista no artigo 1829 do Código Civil de 2002, assim, presumindo a vontade do sucedido. Por outro lado, a sucessão voluntária ou testamentária decorre da disposição de última vontade do autor da herança, através de testamento, legado ou codicilo<sup>86</sup>. Há ainda a sucessão mista, quando ocorre a sucessão legítima e testamentária ao mesmo tempo, onde o autor da herança possui herdeiros necessários, e dispõe em testamento até metade de seu patrimônio, “uma vez que em direito moderno, e particularmente no nosso, não vigora a regra romana da impossibilidade das duas espécies”, conforme assevera Caio Mário<sup>87</sup>.

A sucessão legítima é realizada de acordo com as normas legais vigentes ao tempo da

---

<sup>82</sup> NADER, Paulo. Op. cit, p. 32.

<sup>83</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit, p. 60.

<sup>84</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 52/53.

<sup>85</sup> NADER, Paulo. Op. cit., p. 33.

<sup>86</sup> TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 19

<sup>87</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – direito das sucessões**. Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 99.

abertura da sucessão, e ocorre sempre a título universal. Nesta modalidade, “os herdeiros participam da totalidade do ativo e passivo, excetuados os bens comprometidos com legados, mediante quotas”<sup>88</sup>. Aplica-se quando o *de cuius* não deixa testamento, ou quando deixa, dispõe somente de parte dos seus bens – hipótese em que ocorre a sucessão legítima aos bens não contemplados pelo ato de última vontade, bem como, subsiste nos casos de nulidade e caducidade do testamento, consoante artigo 1.788 do Código Civil.

Em Direito das Sucessões, vigora o *droit de saisine*, razão pela qual a transmissão da herança se verifica no momento da abertura da sucessão, isto é, com o óbito do sucedido. Com o evento morte, transmite-se a herança automaticamente aos herdeiros, conforme dispõe o artigo 1.784 do Código Civil: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Acerca do princípio da *saisine*, entende Gonçalves<sup>89</sup>:

Embora não se confundam a morte com a transmissão da herança, sendo aquela pressuposto e causa desta, a lei, por uma ficção, torna-as coincidentes em termos cronológicos, presumindo que o próprio *de cuius* investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo. Para que a transmissão tenha lugar é necessário, porém: a) que o herdeiro exista ao tempo da delação; e b) que a esse tempo não seja incapaz de herdar.

A sucessão aberta é considerada bem imóvel, segundo o artigo 80, II,<sup>90</sup> do Código Civil de 2002. Além dessa imobilidade, a herança é um bem indivisível, e “permanece indivisível até a sentença da partilha”<sup>91</sup>. Segundo o artigo 1.791 do Código Civil “a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”. O mesmo dispositivo estabelece que o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade posse da herança é indivisível até a partilha e será regulado pelas normas referente ao condomínio. “Forma-se, então, um *condomínio eventual pro indiviso* em relação aos bens que integram a herança, até o momento da partilha entre os herdeiros”<sup>92</sup>.

Ao considerá-la como um todo unitário, é de se esperar que haja regras para a sua divisão entre os herdeiros. O Livro V do Código Civil de 2002 regula a sucessão no direito brasileiro. A primeira regra importante a ser verificada é a legitimação, consistente na capacidade especial para a sucessão.

<sup>88</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**, 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 62.

<sup>89</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Vol. 7 – Direito das Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 71.

<sup>90</sup> Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

<sup>91</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – direito das sucessões**. Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 106.

<sup>92</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**, v. 6, 10. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 38.

O artigo 1.798 do Código Civil dispõe que são legitimados a suceder “as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. Neste dispositivo, verifica-se a proteção sucessória do nascituro, aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu.

Os herdeiros legítimos têm prioridade para suceder em relação aos testamentários e aos legatários. Considera-se herdeiro legítimo, na forma da lei:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Na sucessão legítima, os bens são partilhados entre os familiares do sucedido. Contudo, após a ocorrência da morte, nem todos os familiares são beneficiados, tendo em vista que a norma reguladora dos direitos sucessórios estabelece uma ordem de preferência. Para que os parentes mais remotos sejam chamados para suceder, é necessário que não haja sucessores de classes preferenciais. “Ao alinhar as diversas classes de herdeiros, o legislador considera a vontade presumida do falecido, estendendo o direito à herança até aos graus de parentesco em que se torna provável o nexo de solidariedade entre sucessor e sucedido”.<sup>93</sup>

A Lei Civil, em seu artigo 1.829, estabelece os legitimados a suceder, bem como a ordem da vocação hereditária por classes hierarquizadas em prevalência. Com a exceção do consorte, em cada classe há variação de graus, sendo que o mais próximo afasta o mais remoto. Há, ainda, dentre os herdeiros legítimos, os herdeiros necessários, na figura dos descendentes, ascendentes e cônjuges, que impedem parte da liberalidade de testar do *de cuius*, tendo em vista que requerem para si, metade do patrimônio do autor da herança, constituindo a legítima, nos termos do artigo 1.846<sup>94</sup> do Código Civil. Segundo Caio Mário:<sup>95</sup>

A ordem da vocação hereditária, no sistema do vigente Código Civil, é aquela de seu art. 1.829: I. a primeira classe compõe-se dos descendentes e, em certas situações, também do cônjuge, que concorre com aqueles; II. A segunda, dos ascendentes sempre em concorrência com o cônjuge; III. Se faltarem descendentes e ascendentes, o cônjuge será chamado a receber a herança por inteiro, preferindo aos colaterais; IV. não havendo cônjuge, serão chamados os colaterais até o quarto grau; V. por fim, tal como no Código Civil de 1916 (com a redação da Lei nº 8.049, de 20 de junho de 1990), será chamado o Município, o Distrito Federal ou a União a receber a herança vacante (Código Civil de 2002, art. 1.822). Na hipótese, porém, de o *de cuius* (sic) ter companheiro, a ordem de vocação hereditária será aquela do art. 1.790 do Código

<sup>93</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**, 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 195.

<sup>94</sup> Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

<sup>95</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – direito das sucessões**. Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 104.

Civil em vigor.

Nesse contexto, os herdeiros necessários abrangem os descendentes e os ascendentes, sem qualquer restrição, bem como o cônjuge, conforme preceitua o artigo 1.845<sup>96</sup> do Código Civil de 2002. Caio Mário<sup>97</sup> leciona que o herdeiro necessário é chamado ainda de legitimário ou reservatário, “porque a ele ou é reservada a metade dos bens do de *cujus*”. Importante ressaltar que o sucedido pode dispor da outra metade da herança em vida por meio da doação ou por morte através de testamento. E, caso essa liberdade de disposição ultrapassar esse limite imposto pela lei, o excedente será considerado nulo. O artigo 1.849 do Código Civil dispõe que “o herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima”, isto é, há, no direito sucessório brasileiro, a possibilidade de ser herdeiro legítimo e testamentário ao mesmo tempo.

Já os herdeiros facultativos são os colaterais até o quarto grau, mas que não tem a reserva da legítima, podendo o autor da herança dispor de toda a herança em testamento. O art. 1.850 do Código Civil estabelece que, para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seus bens sem os contemplar. Os herdeiros não obrigatórios, segundo leciona Flávio Tartuce<sup>98</sup> são os irmãos (colaterais de segundo grau), os tios e sobrinhos (colaterais de terceiro grau), bem como os primos, tios-avós e sobrinhos-netos (colaterais de quarto grau).

É clara a importância da sucessão dos descendentes, uma vez que a lei lhes confere a primazia na ordem de vocação hereditária, consoante disposição do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil de 2002, precedendo aos ascendentes, cônjuges e aos colaterais. Os descendentes, porém, uns precedem ao outro pelo grau de parentesco. O artigo 1.833 do Código Civil estabelece que “entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação”.

Paulo Nader<sup>99</sup> justificando a prevalência dos descendentes ensina que “os filhos, netos, bisnetos são a continuidade da pessoa natural no tempo, assim como a propriedade a projeta no espaço”. Os pais possuem uma relação afetiva muito forte com seus filhos e preocupam-se constantemente com o bem-estar destes. Portanto, o legislador, na elaboração das normas relativas a sucessão, considerou o afeto como um fator relevante, vez que os parentes mais

---

<sup>96</sup> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

<sup>97</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – direito das sucessões**. Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 44.

<sup>98</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**, volume 6. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 34.

<sup>99</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**, 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 214.

próximos do falecido têm preferência na sucessão.

Deste modo, todos os filhos sucedem por cabeça e por direito próprio e em comum com seus irmãos, tendo em vista o mesmo grau de parentesco, enquanto que os netos apenas herdarão no caso de falecimento dos pais, hipótese que a sucessão dar-se-á por estirpe ou até mesmo por cabeça, dependendo do grau de parentesco dos demais herdeiros. A sucessão por estirpe ocorrerá quando o herdeiro representa o ascendente de grau mais próximo. Ao exemplificar, Paulo Nader<sup>100</sup> aduz que “se todos os herdeiros são netos do *de cuius*, a partilha se fará em quotas iguais, pois todos herdarão por cabeça. Se entre eles houver dois ou mais bisnetos, representando seus pais, herdarão por estirpe”.

Para ocorrer a transmissão do acervo patrimonial por *causa mortis* é imprescindível a aceitação pelo herdeiro. Nas palavras de Paulo Nader<sup>101</sup> essa emissão de vontade, denotando tratar-se de ato jurídico bilateral, “possui a função confirmatória da qualidade adquirida com a abertura da sucessão”. Nesta senda, cabe ao beneficiário dizer “sim” ou “não” a herança que tem direito, assumindo, assim, a administração dos bens e os encargos, como também, respeitando os limites, na forma da lei. Sobre a manifestação do herdeiro de receber a herança, Caio Mário<sup>102</sup> ensina que a aceitação pelo herdeiro tem o condão de atribuir-lhe os bens pertencentes por *causa mortis*, ratificando o direito que a morte lhe transmitiu. A aceitação consolida os direitos sucessórios, nos termos do artigo 1.804 do Código Civil de 2002: “aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão”.

Uma vez declarada a vontade de aceitar ou recusar a herança, o herdeiro não pode arrependê-se. Não há retratação, pois conforme o artigo 1.812 do Código Civil a renúncia e a aceitação são atos irrevogáveis. Além disso, a renúncia não pode ser feita antes da abertura da sucessão, sob pena de ser considerada negócio jurídico inexistente.

Neste momento, insta destacar, a igualdade entre os descendentes. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, rompeu-se com o paradigma de discriminação dos filhos, e foram abolidas as designações discriminatórias em relação à filiação. Hoje, todos os filhos são considerados iguais, independentemente de sua origem. Essa isonomia filial tem grande reflexo no direito sucessório, vez que, seguindo os preceitos constitucionais, o Código Civil de 2002 permite que os filhos havidos ou não na constância do casamento, os biológicos

---

<sup>100</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**, 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 215.

<sup>101</sup> NADER, Paulo. *Op. cit.*, p. 106.

<sup>102</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – direito das sucessões**. Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 64)

e os adotivos herdem em igualdade de condições, consoante o artigo 1.834 que anuncia: “os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”.

Nesse mesmo sentido, Paulo Nader<sup>103</sup> corrobora:

O art. 1.834 do Código Civil prevê a igualdade de direitos entre os descendentes de mesmo grau na sucessão de ascendente. Não há, pois, qualquer distinção entre parentesco biológico ou civil, não só para efeitos sucessórios, mas para todos os fins de direito. Importante a destacar-se é que a Lei Civil não distingue, para fins sucessórios, os parentes *consanguíneos* ou *cognados* dos *civis*. A classificação estigmatizante do passado, entre parentesco legítimo e ilegítimo, está inteiramente ultrapassada. Não há qualquer distinção prática entre filhos nascidos no casamento ou fora dele, paralelamente ou não. Filho biológico, adotivo ou socioafetivo sucedem em absoluta igualdade de condições.

Em relação à sucessão dos ascendentes, importante ressaltar que apenas serão chamados para suceder na falta de descendentes. O Código Civil, sobre esse tipo de sucessão, dispõe:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

A ascendência é constituída em duas linhas: a paterna e a materna. Caso os sucessores se encontrem nessas duas linhas no mesmo grau de parentesco do falecido descendente, a herança é dividida ao meio, atribuindo, respectivamente, à linha paterna e à linha materna, não importando a quantidade de ascendentes existentes em cada linha. Caso o ascendente de uma linha for pré-morto no momento da abertura da sucessão, o da outra linha herdará a herança por inteiro, ainda que existam ascendentes do pré-morto, pois no ordenamento pátrio, não há sucessão por representação na linha ascendente, bem como prevalece a regra que os situados em graus mais próximos excluem os mais remotos.<sup>104</sup>

Vale ressaltar, que assim como na sucessão de descendente, pelo princípio da reciprocidade, o ascendente herda do descendente, qualquer que seja a origem do parentesco. Dessa forma, os ascendentes biológicos e os adotivos são legitimados para suceder.<sup>105</sup>

Em suma, a transmissão patrimonial *mortis causa*, possui o seguinte processo: 1) abertura da sucessão com a morte do autor da herança; 2) a delação, chamamento dos herdeiros para suceder; 3) a aceitação ou a renúncia da herança; e, por fim, 4) a partilha do

<sup>103</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**, 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 215.

<sup>104</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – direito das sucessões**. Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 125 e 126.

<sup>105</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** Vol. 7 – Direito das Sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 121

acervo patrimonial precedida de pagamento dos tributos incidentes sobre a transmissão dos bens.<sup>106</sup>

Sabendo dos aspectos gerais da transmissão sucessória no ordenamento jurídico brasileiro, resta saber se o direito sucessório tem como tutelar as relações pluriparentais com garantia de igualdade e justiça.

#### **4.2 O direito à herança nas relações multiparentais**

Apesar da Constituição Federal de 1988 consolidar a igualdade entre os filhos havidos ou não na constância do casamento, biológicos e adotivos, verifica-se que outras composições familiares padecem de regulação para determinados fins, como é o caso das filiações socioafetivas não proveniente de adoção, por exemplo, a multiparentalidade.

Nos capítulos anteriores abordou-se que o núcleo familiar se encontra em constante transformação. Com as mudanças sociais, surgem novas concepções de famílias que carecem de amparo legal. Então, busca-se o Judiciário para o seu reconhecimento e consequente produção de efeitos jurídicos. Neste contexto, sabe-se que a dupla filiação paterna e/ou materna foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal recentemente. Contudo, algumas questões sobre o tema ainda não foram vislumbradas pelo legislador, nem tampouco pacificadas nas doutrinas e nas jurisprudências. É o que ocorre no regime sucessório.

O legislador, ao tratar do parentesco, afirmou no artigo 1.593 que pode ser “natural ou civil, conforme resulte de consaguinidade ou outra origem”. Assim, a expressão “outra origem” abrange além da adoção, as demais filiações socioafetivas, como a multiparentalidade. Dessa forma, os filhos que possuem mais de um pai e/ou mais de uma mãe registral são descendentes para todos os efeitos legais.

É sabido que a isonomia filial é um princípio muito importante tanto no Direito das famílias como no Direito Sucessório. O § 6º, do artigo 227, da Constituição Federal dispõe que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Corroborando com os preceitos constitucionais, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.834, garantiu o direito à herança a todos os filhos. Desse modo, a igualdade entre os filhos deve existir em qualquer situação, sendo vedada qualquer discriminação acerca de sua filiação, seja biológica, adotiva ou socioafetiva. A desbiologização do parentesco não deve ocorrer somente

---

<sup>106</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**, 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 106 e 107.

no plano teórico, mas deve-se buscar a produção de seus efeitos em todo ordenamento jurídico, inclusive no âmbito das sucessões<sup>107</sup>.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) no Enunciado de nº 9<sup>108</sup> assevera que “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”, servindo como diretriz acerca do tema para a criação de novos entendimentos doutrinários e orientações jurisprudenciais.

O Recurso Extraordinário nº 898.060, já analisado, assegurou os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, inclusive aqueles referentes a sucessão. A Suprema Corte ao negar provimento a referido recurso, por maioria, decidiu manter os reflexos jurídicos aplicados ao caso.

Ao mesmo tempo, por ocasião do seu nascimento, em 28/8/1983, a autora foi registrada como filha de I. G., que cuidou dela como se sua filha biológica fosse por mais de vinte anos. Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade, devendo ser mantido o acórdão de origem que reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, alimentos e herança. (Brasil, Recurso Extraordinário 898.060, 2016, s.p.)

O Supremo Tribunal Federal não reconheceu a sobreposição da paternidade afetiva em detrimento da verdade biológica. Pelo contrário, segundo o Ministro Relator, Luiz Fux, é possível a simultaneidade dos vínculos afetivos e biológicos e a ocorrência dos seus efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais, observa-se:

Ex positis, nego provimento ao Recurso Extraordinário e proponho a fixação da seguinte tese para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).<sup>109</sup>

Cristiano Cassetari<sup>110</sup> assevera que “como o direito sucessório é assegurado aos filhos, eles terão direito de receber herança de tantos pais/mães quantos tiver”, em atenção ao melhor interesse da criança. Portanto, comprovado o vínculo pluriparental, cabível o direito sucessório em relação aos múltiplos pais. Dessa forma, o filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver.

No Estado do Acre, os pais de uma criança requereram ao Judiciário a homologação de um acordo extrajudicial que resguardava os direitos da criança em relação a todos os pais,

<sup>107</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das sucessões**, v. 6, 7. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 26.

<sup>108</sup> Brasil. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado nº 9 do IBDFAM**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados+++>>. Acesso em: 29 out. 2017.

<sup>109</sup> Supremo Tribunal Federal, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 22.9.16.

<sup>110</sup> CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos Jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Atlas, 2017, p. 129.

biológicos e afetivos, com o fito de obter segurança jurídica ao ser incluído o nome do pai biológico na certidão de nascimento do menor.

Não havendo inexorável vinculação entre a função parental e a ascendência genética, mas concretizando-se a paternidade atividade voltada à realização plena da criança e do adolescente, não se pode conceber como legítima a recusa da multiparentalidade. Basta ver que a família contemporânea é mosaico e, portanto, baseia-se na adoção de um explícito poliformismo, em que arranjos pluriparentais, plurívocos, multifacetados, pluralísticos, são igualmente aptos a constituir um núcleo familiar, merecendo “especial proteção do Estado”, como resulta do próprio art. 226, da CF/88. [...] A inclusão de ambos os pais do menor em seu assento de nascimento viabilizará a formalização de todos os vínculos, dos quais resultarão efeitos materiais, sociais e econômicos, tais como os direitos a alimentos e sucessórios, dentre outros próprios do elo familiar.<sup>111</sup>

Seja filho biológico ou afetivo, é assegurada a herança em uniformidade de condições. Tanto é assim que o legislador utilizou o termo descendentes, abrangendo todos filhos, sem nenhuma restrição. É claro que a sucessão deve ocorrer na multiparentalidade, mas caso seja deferida o direito de herança em relação a todos os pais e mães, haverá uma vantagem desproporcional em relação aos filhos que herdaram apenas de um pai e/ou de uma mãe.

Ocorre que, nos casos de multiparentalidade, se o filho herdar bens de dois pais e/ou duas mães, poderá não subsistir a isonomia filial. Isto porque, o filho terá mais de duas linhas ascendentes, paternas e/ou maternas, enquanto que o herdeiro de família tradicional poderá suceder apenas de uma linha paterna e uma linha materna. Se torna ainda mais evidente essa desigualdade sucessória, na hipótese de um filho de família tradicional possuir um irmão com múltiplos pais. Nesta senda, a lei ao possibilitar a múltipla herança parental estaria concedendo um tratamento desigual aos filhos.

É certo que o reconhecimento da pluriparentalidade é uma solução favorável às crianças que vivem nessa realidade. Mas, as consequências advindas dessa nova concepção? É justo uma pessoa herdar três ou quatro heranças pela paternidade/maternidade? E como ocorre esse processo de sucessão nas relações multiparentais, tendo em vista a complexidade de graus de parentescos? É verdade que existem diversas dúvidas acerca do direito sucessório no caso de multiparentalidade que só serão dirimidas no caso concreto.<sup>112</sup>

Outro problema ocorre quando o filho registral conviveu a vida toda com o pai socioafetivo, inclusive, dele já recebendo a herança, e após a morte do pai biológico busca o seu direito sucessório, mesmo que não tenha convivido com o *de cujus*.

Sabe-se que que a dignidade da pessoa humana é o princípio basilar de todo o

---

<sup>111</sup> ACRE, 2ª Vara de Família de Rio Branco, Homologação de transação extrajudicial 0711965-73.2013.8.01.0001, Juiz Fernando Nóbrega da Silva, j. em 24.06.2014.

<sup>112</sup> ZEGER, Ivone. **Multiparentalidade cria dúvidas sobre direitos de sucessão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-19/ivone-zeger-multiparentalidade-gera-duvidas-quanto-aosdireitos>>. Acesso em: 27 out. 2017

ordenamento jurídico brasileiro. Neste diapasão, a sucessão deve se pautar na valorização do ser humano, de forma que a transmissão patrimonial permita o mínimo de sua existência na sociedade. Contudo, a dupla-herança paterna, muitas vezes, extrapola esse princípio, vez que deixa de ter como fundamento a existência mais justa e digna e passa a ser um meio de enriquecimento.

A possibilidade de uma pessoa receber duas heranças somente deveria ser deferida em uma situação de real convivência com as duas parentalidades, biológica e afetiva<sup>113</sup>. Cassetari<sup>114</sup> assevera que a pluriparentalidade para fins sucessórios deve ser formada em vida, pois assim se permite que as pessoas possam conviver e criar laços de afeto, e não após a morte, com finalidade clara de apenas obtenção de vantagem financeira.

Em 2001, por exemplo, um filho descobriu, aos 51 anos de idade, que seu pai registral, já falecido na época, não é seu pai biológico. Na verdade, é fruto de um relacionamento extraconjugal de sua genitora com o cunhado. Após a morte do tio paterno, ingressou com ação de investigação de paternidade para habilitação em processo de inventário. Nesse caso, verifica-se um interesse exclusivamente patrimonial ao ver reconhecida a paternidade biológica.<sup>115</sup>

A multiparentalidade além de produzir efeitos jurídicos do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, também, geram consequências jurídicas dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho. Assim, caso seja possível o filho receber três heranças, aos pais, em respeito ao princípio da reciprocidade, também, caberá o direito à herança deste filho, surgindo, assim, outro dilema.<sup>116</sup>

Nas regras do direito sucessório, tratamos que a sucessão na linha ascendente ocorre dividindo a herança em duas partes iguais, cabendo uma metade para a linha paterna e a outra para a linha materna. Então como fica essa questão em uma relação pluriparental? Devem ser seguidas as normas previstas na legislação civil? No caso de uma composição familiar formada por dois pais, uma mãe e filho, por exemplo, na hipótese de falecimento deste último, a herança será dividida metade para a mãe e a outra metade para os dois pais?

Não parece justa essa aplicação. A solução mais adequada neste caso seria a mesma aplicação dos termos legais referentes aos filhos, isto é, a divisão igualitária do acervo patrimonial entre a mãe e os dois pais, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa

---

<sup>113</sup> CASSETARI, Christiano. Op. cit., p. 149

<sup>114</sup> CASSETARI, Christiano. Op. cit., p. 155.

<sup>115</sup> DANTAS, Pedro. Falsa paternidade agita alta sociedade no Rio. Folha de São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u26919.shtml>. Acesso em 06 dez. 2017.

<sup>116</sup> CASSETARI, Christiano. Op. cit., p. 155.

humana e da isonomia. Se há direito à herança a todos os pais, biológico ou afetivo, tendo em vista a vedação expressa de discriminação, então, também, não cabe diferenciação de quotas. Nesta mesma linha de pensamento, Cassetari<sup>117</sup> acredita “que nesse caso a divisão igualitária se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade”.

É inegável o direito à herança, mesmo nas relações pluriparentais, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, solidariedade e melhor interesse da criança e do adolescente. O indeferimento desse pleito fere o tratamento igualitário entre os filhos e entre as espécies de paternidade. Mas, a ausência de normas que regulam a herança na tripla filiação, possibilita a divergência em determinadas questões. Por isso, é necessária a adaptação da legislação para dirimir esses embates.

De todo exposto, pode-se concluir que alguns dispositivos que versam sobre o direito de família e de sucessão necessitam de reformulação para melhor se adequarem ao instituto da multiparentalidade, tendo em vista que é inviável manter a matéria referente à filiação engessada em uma visão ultrapassada de singularidade absoluta perante diversas situações pluriparentais.

---

<sup>117</sup> CASSETARI, Christiano. Op. cit., p. 155.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As famílias sofreram modificações ao longo da história, em virtude de diversas mudanças sociais e técnico-científicas dentro da sociedade, que contribuíram para originar novas concepções de família. Partiu-se de um núcleo de família restrito, sob um modelo familiar monogâmico, patriarcal, hierárquico e patrimonialista, constituído apenas pelo casamento, até chegar a uma pluralidade de composições familiares.

Com o surgimento dos fenômenos sociais que ocorreram ao longo do tempo, as famílias foram formando-se, reconstruindo-se, reinventando-se. Vários casais passaram a coabitar sem possuir algum vínculo formal, enquanto outros se divorciaram. Havia mães solteiras, viúvas ou as que eram abandonadas pelo marido. Em cada época, em cada costume, um novo sistema familiar. A família deixa de ser patriarcal, hierarquizada e patrimonialista e passa a ser a família democrática, plural e funcionalizada, voltada para os laços de afetividade.

A Constituição Federal de 1988 prevê a isonomia filial e do livre planejamento familiar. Com esse novo aspecto, todos os filhos passaram a ser constitucionalmente iguais e a terem os mesmos direitos e deveres, independentemente de sua origem. A partir de então, deixou de observar a família somente no aspecto biológico, e passou a considerar também o aspecto afetivo, ampliando-se o conceito de paternidade. Dessa forma, desapareceu “a família” para surgirem “as famílias”. O ordenamento jurídico brasileiro passou a tutelar os mais diversos tipos familiares. Surge a família monoparental, anaparental endemonistas, que não formam o rol taxativo, mas exemplificativo.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898060, reconheceu a possibilidade de coexistência das relações de paternidade biológica e afetiva, surgindo, assim, o fenômeno da multiparentalidade. Para o Ministro Relator Luiz Fux, não há qualquer impedimento legal para o reconhecimento de ambas filiações.

O referido instituto possibilita ao menor possuir mais de duas filiações em sua certidão de nascimento, dando ensejo a existência formal da dupla paternidade/maternidade, biológica e afetiva, sem uma sobrepor a outra. O reconhecimento da pluriparentalidade produz efeitos jurídicos ao filho em relação aos pais/mães e vice-versa: filiação, alimentos, guardas, visitas, e como não poderia deixar de ressaltar, a sucessão.

Em relação ao direito sucessório, é assegurada a herança em uniformidade de condições, independente da origem de filiação. O legislador ao utilizar o termo descendentes, abrangeu todos filhos, sem nenhuma restrição. Ao possuir vínculos com dois pais ou duas

mães, o filho tem direito às duas heranças a que lhe cabem. Ocorre que poderá resultar em uma vantagem desproporcional em relação aos filhos que herdaram apenas de um pai e/ou de uma mãe. Isto porque, o filho terá mais de duas linhas ascendentes, paternas e/ou maternas, enquanto que o filho de família tradicional poderá suceder apenas de uma linha paterna e uma linha materna, gerando um tratamento desigual aos filhos.

Outro dilema ocorre quando o filho registral conviveu a vida toda com o pai socioafetivo, inclusive, dele já recebendo a herança, e após a morte do pai biológico busca o seu direito sucessório, mesmo que não tenha convivido com o *de cuius*. A dupla-herança deixa de ter como fundamento a existência mais justa e digna e passa a ser um meio de enriquecimento. Dessa forma, a possibilidade de uma pessoa receber duas heranças somente deveria ser deferida em uma situação de real convivência com os dois pais.

A multiparentalidade além de produzir efeitos jurídicos do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, também, geram consequências jurídicas dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho. Assim, caso seja possível o filho receber três heranças, aos pais, em respeito ao princípio da reciprocidade, também, caberá o direito à herança deste filho, surgindo, assim, outro dilema.

A sucessão na linha ascendente ocorre dividindo a herança em duas partes iguais, cabendo uma metade para a linha paterna e a outra para a linha materna. Se seguir as normas previstas na legislação civil aplicada à biparentalidade, o direito sucessório resultará em partes diferentes para os pais multiparentais, vez que a herança será dividida metade para a mãe e a outra metade para os dois pais.

Verifica-se que essa não é a solução mais adequada. Deveria ser aplicada os mesmos termos legais referentes aos filhos, isto é, a divisão igualitária do acervo patrimonial entre a mãe e os dois pais, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Se há direito à herança a todos os pais, biológico ou afetivo, tendo em vista a vedação expressa de discriminação, então, também, não cabe diferenciação de quotas entre os pais.

Contudo, a ausência de normas que regulam a herança na multiparentalidade, possibilita a divergência de entendimentos. Por isso, é necessário que o legislador acompanhe as mudanças sociais a fim de garantir a segurança jurídica dos efeitos jurídicos, adaptando a legislação vigente para dirimir as questões divergentes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 3, de 17 de novembro de 2009.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em 07 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado nº 9 do IBDFAM.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados+++>>. Acesso em: 29 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 12 de out. de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4121, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.** Senado Federal, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ListaReferencias.action?codigoBase=2&codigoDocumento=11397>>. Acesso em: 23 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.515, de 26 de janeiro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.** Senado Federal, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=124494>>. Acesso em: 23 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 12 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm)>. Acesso em: 12 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em:

<[www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 29 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277**. Relator Ministro Ayres Brito. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>>. Acesso em 15 out. de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **RE 898.060/SC**, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. 5ª Turma Cível. **Embargos de declaração 2010.036654-5/0001-00**. Relator Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, julgado em 24 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. **Apelação cível n. 70017530965**. Relator Des. José S. Trindade, julgado em 05 de julho de 2007.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. 8ª Câmara de Direito Privado. **Apelação cível n. 70027112192**. Relator Des. Claudir Fidélis Faccenda, julgado em 02 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. 8ª Câmara de Direito Privado. **Apelação cível n. 70064909864**. Relator Alzir Felipe Schmitz, julgado em 22 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 1ª Câmara Cível. **Apelação cível n. 0005041-07.2012.8.22.0002**. Relator Des. Sansão Saldanha, julgado em 19 de julho de 2001.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Apelação cível n. 0010119011251**. Relator Des. Elaine Cristina Bianchi, julgado em 29 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. **Apelação cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286**. Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgado em 14 de agosto de 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002**. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 Mar. 2012.

CARDOSO, Luisa Rita. **Segunda Guerra Mundial**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/segunda-guerra-mundial>>. Acesso em 07 out. 2017.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos Jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Atlas, 2017.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Lisboa: Almedina, 1958.

DANTAS, Pedro. Falsa paternidade agita alta sociedade no Rio. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u26919.shtml>>. Acesso em 06 dez. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** (livro eletrônico). 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD Nelson. **Curso de direito civil**. Sucessões. v. 7. – São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Orlando. **Direito das Sucessões**. 15 ed., rev. e atual. / por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Vol. 7 – Direito das Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf)>. Acesso em 09 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. 2000. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em 18 out. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto. **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989

\_\_\_\_\_. **Entidades Familiares Consistucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em: < [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf)>. Acesso em 05 out. 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 7. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra. **A família na Constituição Federal de 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos da personalidade**, 2008, p. 119.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/31.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf)>. Acesso em 02 out. 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**, 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – direito de família**. Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil – direito das sucessões**. Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma principiologia para o direito de família**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/40.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/40.pdf)> Acesso em 09 out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. **Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade**. Revista Científica ESA-São Paulo, n. 18, 2014, ano V.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva: o afeto como formador de família**. Disponível em: Acesso em: 17 out. 2017.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. In: *Â Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <[http://www.a.juridico.com.br/site/index.php/n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo+id=8400](http://www.a.juridico.com.br/site/index.php/n_link=revista_artigos_leitura&artigo+id=8400)>. Acesso em fev. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família**, 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: direito das sucessões**, volume 6. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. V6. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: direito das sucessões**. V6. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. **Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, ano 27, n. 21, maio 1979. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/Desbiologizacao.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

WALTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**, disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>>. Acesso em: 16 out. 2017.